



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202340600630	Distribuição: 30/05/2023
Número Único: 0022546-73.2023.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Atos Processuais - Citação
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - DPVAT

Dados das Partes

Requerente: JOCILENE DE BRITO
Endereço: Rua Existente
Complemento: ZONA DE EXPANSÃO
Bairro: Aruana
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49001371
Advogado(a): ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA 6034

Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 15º Andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

30/05/2023

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 202310400653 da(o) 4ª Vara Cível de Aracaju.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202310400653	Distribuição: 23/05/2023
Número Único: 0022546-73.2023.8.25.0001	Competência: 4ª Vara Cível de Aracaju
Classe: Procedimento Comum	Fase: REDISTRIBUIDO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Atos Processuais - Citação
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - DPVAT

Dados das Partes

Requerente: JOCILENE DE BRITO
Endereço: Rua Existente
Complemento: ZONA DE EXPANSÃO
Bairro: Aruana
Cidade: Aracaju - Estado: SE - CEP: 49001371
Advogado(a): ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA 6034
Requerido: SEGURADORA LIDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 15º Andar
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202310400653

DATA:

23/05/2023

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202310400653, referente ao protocolo nº 20230522162205518, do dia 22/05/2023, às 16h22min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Citação, DPVAT.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CIVEL DA COMARCA DE ARACAJU/SE

JOCILENE DE BRITO, brasileira, convivente, cabelereira, inscrita no CPF sob nº 819.890.755-68 e RG sob n.º 1438338 SSP/SE, residente e domiciliada à Rua Existente, nº 57, Zona de Expansão, Aruana, Aracaju, CEP: 49001-371, Contato telefônico: 79-99941-9949, por sua procuradora que a esta subcreve, recebendo intimações na Avenida Dr. José Machado de Souza, nº 120, Sala 926, Jardins, CEP: 49.025-740, e-mail: anacarolina-adv@hotmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA

em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

I. DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

A Requerente pleiteia os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fundamento no art. 98 *caput* e § 1º, § 5º do CPC/15, tendo em vista não poder arcar com as despesas processuais, pois a autora é microempreendedora exercendo atividade de cabelereira recebendo remuneração instável, e ainda observando a natureza juridical da presente ação.

II. DOS FATOS:

A parte autora no dia 21 de outubro de 2019, conforme consta no boletim de ocorrência e relatório da ocorrência confeccionado pelo SAMU, sofreu acidente quando pilotava a sua motocicleta na Rua Acre, perdendo o controle da moto ao passar sobre um monte de areia na pista, derrapou, sofrendo uma fratura na tibia direita. Do evento, restou a demandante internada no HUSE, e posteriormente submetida a intervenção cirúrgica no Hospital de Cirurgia.

Ao ser atendida, fora constatado **que a mesma teve FRATURA DA TIBIA DIREITA.**

Após a realização de cirurgia e tratamentos médicos em virtude da fratura sofrida na perna direita, a requerente enfrentou tratamento com medicamentos, fisioterapias, conforme comprovantes de gastos e notas fiscais que seguem anexas. Permaneceu com algumas limitações na locomoção, bem como, dificuldades para caminhar, ficar em pé durante determinado tempo, praticar atividades físicas, e até mesmo sua atividade profissional se tornaram tormentosas de serem desempenhadas.

Portanto, possuindo direito assegurado em Lei, a segurada buscou amparo através de pedido de indenização junto à **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT.** Juntamente com os documentos pertinentes, legalmente previstos e que são costumeiramente solicitados pela ré, requerendo administrativamente a quantia a que faz jus em decorrência do Seguro Obrigatório (**DPVAT/DESPESAS MÉDICAS**), a requerente teve seu pedido cadastrado com o número de sinistro nº **3210236500.**

Certo do recebimento da indenização em conformidade com as despesas médicas, a parte autora aguardou resposta da ré, **tamanha fora a surpresa desta, quando informado a NEGATIVA do pagamento da indenização, tendo e vista a inadimplência do licenciamento da motocicleta naquele período, conforme carta que segue anexa.**



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Tal negativa contraria o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça nº 246: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.” Ressalte-se que o licenciamento já se encontra regularizado.

Todos os documentos medicos/hospitalares comprovam as despesas médicas que geram o direito a indenização pleiteada **sem proporcionar a segurada aquilo que realmente lhe é devido.**

Conforme se demonstra Excelência, a segurada, ora autora, juntou ao seu pedido administrativo, boletim de ocorrência policial relatando o sinistro, ficha de atendimento ambulatorial, documentação médica atestando a fratura, requisição de exams e fisioterapia, o que comprova o seu direito ao recebimento do seguro DPVAT pleiteado.

Dessa forma, resta claro que fora buscado, através de procedimento administrativo, solucionar a questão e receber a indenização correta, porém, tudo foi em vão, não havendo outra forma da demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da condenação ao pagamento do valor devido.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório, cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre –



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da demandada in verbis:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT, existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder- DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de invalidez permanente, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de 3 anos a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Brasileiro, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NÃO PAGAMENTO OU ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - VÍTIMA/PROPRIETÁRIO INADIMPLENTE - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - A falta ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro DPVAT pela vítima e proprietário do veículo não impede o pagamento da indenização, sendo suficiente para esta finalidade a comprovação do acidente e das lesões. (TJ-MG - AC: 10000190963645001 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 12/11/2019, Data de Publicação: 25/11/2019)

Apelação. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Pretensão parcialmente procedente. Proprietário do veículo



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

inadimplente em relação ao prêmio. Irrelevância para fins de pagamento de indenização. Súmula nº 257 do STJ. Precedentes deste E. Tribunal e do STJ. Efetiva comprovação da ocorrência do acidente e de gastos, com demonstração do nexo de causalidade entre o acidente e as despesas. Reembolso devido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10098162920198260032 SP 1009816-29.2019.8.26.0032, Relator: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 03/05/2021, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/05/2021)

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando a demandante com lesão/fratura que lhe causou despesas médicas, é incontestável o direito da mesma ao recebimento de indenização correspondente ao reembolso das despesas médicas, E mesmo que no momento do requerido a mesma estava com o licenciamento em atraso não justificaria o não pagamento do prêmio, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

SUMULA nº 246 STJ: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Diante de todo o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja condenada a parte ré ao pagamento ao pagamento da indenização do seguro DPVAT à parte autora no montante estebecimento na legislação pelas despesas médicas decorrentes do acidente. Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

IV. DOS PEDIDOS:



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

- a).** Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita**;
- b).** Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;
- c)** Conforme previsão no Art. 319 VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- d).** Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para condenar a demandada ao pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT – REEMBOLSO A VITIMA, com valor correspondente a tabela de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e devidas atualizações.
- e).** Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;
- f)** Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 22 de maio de 2023.



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
OAB/SE Nº 6034



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Isidore de Brito, brasileira, solteira, brasileira, portadora
RG 1434389 SSP/SE, CPF n.º 119.190.255-69, residente e domiciliada
Rua Esmeralda, n.º 53, Zona de Espelhos, Juazeiro, Maranhão/MA.

OUTORGADOS: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SE sob o n.º 6034, com endereço profissional na Avenida Dr. José Machado de Souza, n.º 120, Sala 926, Bairro Jardins, Aracaju - SE, 49025-740.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da **cláusula ad judicium et extra**, para o foro em geral, e especialmente para **PROPOR**
ACAS DE COBRANÇA - DPVAT, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, órgãos públicos municipal, estadual, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 do CPC.**

Os poderes específicos acima outorgados **poderão** (ou não **poderão**) ser substabelecidos.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2023.

Isidore de Brito

OAB/SE: 6034
(79) 9.9944-4379
anacarolina-adv@hotmail.com

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SE

NOME
JOCILENE DE BRITO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSORA / UF
1438338 SSP SE

CPF
819.890.755-68

DATA NASCIMENTO
26/10/1982

FILIAÇÃO
JOSE ROBERTO BRITO
JOSEFA FRANCISCA DE
BRITO

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
05408918315

VALIDADE
22/03/2026

1ª HABILITAÇÃO
25/01/2012

OBSERVAÇÕES
A ;

Jocilene de Brito
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ARACAJU, SE

DATA DE EMISSÃO
09/04/2021

40041255478
SE024819670

Natilde de Andrade
DIRETORA PRESIDENTE

www.vivo.com.br/meuvivo
Central de Relacionamento: 10315.
Telefonica Brasil S.A.
Avenida Barão de Marum, 304
CEP: 49010-340 - Aracaju - SE
I.E.: 27.106.814-0
CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62
CNPJ Filial: 02.558.157/0025-30

JOCILENE DE BRITO 81989075568
RUA EXISTENTE, 57
ZONA DE EXPANSAO ARUANA
49001-371 ARACAJU - SE

Vencimento
25/03/2023

Total a Pagar
41,15

natel

Quantidade de



SIMPLES
NACIONAL

Documento de Arrecadação
do Simples

CNPJ

29.953.104/0001-00

Razão Social

JOCILENE DE BRITO 81989075568

Período de Apuração

Abril/2020

Data de Vencimento

20/11/2020

Número do Documento

07.08.23114.8305230-3

Observações

CPF: 819.890.755-68

Tributos (R\$): INSS 52,25 ICMS 0,00 ISS 0,00

PGMEI(Versao:3.9.1)

Composição do Documento de Arrecadação

Principal

52,25

Multa

10,45

A guia de número 202310039622 foi gerada com sucesso.

Dados da Guia

Comarca*	Aracaju
Possui Liminar*	Sim ☐ Não ☐
Valor da causa (R\$)*	4.000,00
Quantidade de Autor(es)*	1
Quantidade de Réu(s)*	1
Calcular Limpar	

Resumo do Cálculo

Comarca	Aracaju
Valor da causa (R\$)	R\$ 4.000,00
Quantidade de Autor(es)	1
Quantidade de Réu(s)	1
Custas	R\$ 348,64
Taxa Judiciária	R\$ 60,00
Distribuição	R\$ 25,51
Diligência	R\$ 34,02
Litisconsórcio	R\$ 0,00
Total a pagar	R\$ 468,17
Número da Guia	202310039622

Fls: 1

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 00090525/2021

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 13/10/2021 10:02:08 Data/Hora Fim: 13/10/2021 10:15:23
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA Ocorrência

Unidade de Apuração: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato Início: 21/10/2019 09:00

Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
Bairro: Siqueira Campos
Logradouro: Rua Acre
Tipo do Local: Via Pública



Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOCILENE DE BRITO (COMUNICANTE, VÍTIMA)			
Nacionalidade: Brasileira	Sexo: Feminino	Nasc: 26/10/1982	Idade: 38
Profissão: Cabeleireiro			
Estado Civil: Casado(a)		Naturalidade: Aracaju - SE	
Nome da Mãe: Josefa Francisca de Brito			

Documento(s)

CPF: 819.890.755-68

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: VILA JOAO DE CROA
Bairro: Dezoito Do Forte
Telefone: (79) 99941-9949 (Celular)

Nº: 127
CEP: 49.072-400

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 819.890.755-68	Placa QLB3669
Renavam 01068487230	Número do Motor KF17E1F203762
Número do Chassi 9C2KF1710FR203762	Ano/Modelo Fabricação 2015/2015
Cor PRETA	UF Veículo SE
Município Veículo Aracaju	Marca/Modelo HONDA/PCX 150
Veículo Adulterado? Não	Situação Meio Empregado
Última Atualização Denatran 27/03/2021	Situação do Veículo NADA CONSTA
Nome Envolvido	Envolvimentos
Jocilene de Brito	Proprietário



Impresso por: Marco Antonio Cruz Dantas
Data de Impressão: 13/10/2021 10:15:32

Página 1 de 2
PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00090525/2021

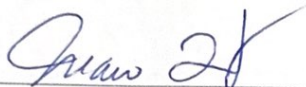
DADOS DESCRITIVOS

Dados descritivos não informados

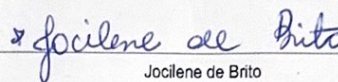
RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante que conduzia a sua motocicleta pela Rua Acre, próximo da Petrobrás, quando perdeu o controle da sua motocicleta ao passar sobre um monte de areia na pista; QUE derrapou e caiu na pista rolamento, sofrendo uma fratura na tibia direita; QUE foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital de Urgência de Sergipe, onde foi identificado a necessidade de se submeter a uma intervenção cirúrgica que foi realizada no Hospital Cirurgia.

ASSINATURAS



Marco Antonio Cruz Dantas
Escrivão de Polícia
Matrícula 1344
Responsável pelo Atendimento



Jocilene de Brito
Comunicante, Vítima

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que del origin, conforme previsto nos Artigos 339-Denúnciação Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Impresso por: Marco Antonio Cruz Dantas
Data de Impressão: 13/10/2021 10:15:32

Página 2 de 2
PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos

RELATÓRIO REFERENTE À OCORRÊNCIA

NÚMERO: 1910210404 / ESUS – SAMU

e – DOC 020000.30354/2019-0

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 09h26min do dia 21 de Outubro de 2019, para atendimento de vítima identificada como Jocilene de Brito com relato de queda de moto, no município de Aracaju.

A equipe da Unidade de Suporte Básica – Aracaju realizou atendimento no local, e em seguida removeu para o Hospital de Urgência de Sergipe-HUSE município de Aracaju, onde deixou a paciente aos cuidados da equipe.

Aracaju, 11 de Dezembro de 2019

Zildete Cibeles G. A. Sabino

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE

Zildete Cibeles G. A. Sabino
Coordenadora Médica
SAMU 192 - Sergipe
CRM-SE 5698

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
Data de Emissão: 01/11/2020 09:01:44
Data de Vencimento: 01/11/2020 09:01:44
Inscrição Estadual: 000000009
Número de Controle: 000000009
Valor do Serviço: R\$ 180,00
Valor do ICMS: R\$ 3,60
Valor Total: R\$ 183,60



PRESTADOR DE SERVIÇOS
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME

RETENÇÕES FISCAIS	COMP. (%)	PIS (%)	Cofins (%)	CSLL (%)	Outras Retenções (%)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES					
Valor do Serviço (R\$)	180,00				
Valor do ICMS (R\$)	3,60				
Valor Total da Nota (R\$)	183,60				

OUTRAS INFORMAÇÕES
Código do Simples Nacional: 000000009

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
Data de Emissão: 01/11/2020 07:30:10
Data de Vencimento: 01/11/2020 07:30:10
Inscrição Estadual: 000000009
Número de Controle: 000000009
Valor do Serviço: R\$ 180,00
Valor do ICMS: R\$ 3,60
Valor Total: R\$ 183,60



PRESTADOR DE SERVIÇOS
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME

RETENÇÕES FISCAIS	COMP. (%)	PIS (%)	Cofins (%)	CSLL (%)	Outras Retenções (%)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES					
Valor do Serviço (R\$)	180,00				
Valor do ICMS (R\$)	3,60				
Valor Total da Nota (R\$)	183,60				

OUTRAS INFORMAÇÕES
Código do Simples Nacional: 000000009

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
Data de Emissão: 01/11/2020 07:30:10
Data de Vencimento: 01/11/2020 07:30:10
Inscrição Estadual: 000000009
Número de Controle: 000000009
Valor do Serviço: R\$ 180,00
Valor do ICMS: R\$ 3,60
Valor Total: R\$ 183,60



PRESTADOR DE SERVIÇOS
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ: 07.082.000/0001-54
Razão Social: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME
Nome Fantasia: ATENDIMENTO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA ME

RETENÇÕES FISCAIS	COMP. (%)	PIS (%)	Cofins (%)	CSLL (%)	Outras Retenções (%)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VALORES					
Valor do Serviço (R\$)	180,00				
Valor do ICMS (R\$)	3,60				
Valor Total da Nota (R\$)	183,60				

OUTRAS INFORMAÇÕES
Código do Simples Nacional: 000000009

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Valadão, Nº 341 - Centro - CEP 49.010-520 - Aracaju/SE Telefones: (79) 3214-9080 e (79) 3214-9083

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**Emissão (Horário de Brasília)
28/02/2020 09:29:20Período de Competência
02/2020Município de Prestação do Serviço
Aracaju - SE

Reg. Especial Tributação

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)Exigibilidade do ISS
Exigível em Aracaju**PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

CFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA LTDA ME

Nome Fantasia

CFISIO

Email

ATENDIMENTO@SJCONTABILIDADE.NET

CPF/CNPJ

29.286.038/0001-54

Inscrição Municipal

1139979

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 3222-6202

Endereço

RUA PORTO DA FOLHA, 944, Cirurgia - CEP: 49055-365 - Aracaju - SE**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social

JOCILENE DE BRITO

CPF/CNPJ

819.890.755-68

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(79) 99941-9949

E-mail

cfisio.ort@gmail.com

Endereço

Avenida BELA VISTA, 127, 18 DO FORTE - CEP: 49072-400 - Aracaju - SE**SERVIÇO PRESTADO****0408 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. CNAE: 8650004****DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS**

referente a 15 sessões de fisioterapia da mesma

RETENÇÕES FEDERAIS

PIS (R\$)	COFINS (R\$)	INSS (R\$)	IR (R\$)	CSLL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

VALORES

Valor dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Desconto Incondicionado (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)
540,00	0,00	0,00	540,00	2,0010
ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Desconto Condicionado (R\$)	Valor Líquido (R\$)	Valor Total da Nota (R\$)
10,81		0,00	540,00	540,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

Optante do Simples Nacional.

Visualizado em: 28/02/2020 09:29:20
Para validação desta NFS-e acesse: <https://aracajuse.webites.com.br/externa/nfs-e/validar>
Esta NFS-e foi emitida com respaldo no Decreto nº 3.393 de 14 de março de 2011.



RELATÓRIO MÉDICO



NOME DO PACIENTE: Joacilene de Brito

DATA DA ENTRADA: 21/10/19

DATA DA SAÍDA: 23/10/19

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAMENTO:

PS (✓)

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de queda da própria moto por desproporção. Trazido pelo protocolo pelo SAMU. Negou síncope, vômito ou ingestão de álcool. Dilatações pupilares, em uso de cals cervical. Sem dor ou espasmos à manipulação. Tórax Estável e expansível, ventilando regularmente. Estômag. normal, m. b. normais, cheios e simétricos TC=25cm. Pupílas fotorregentes, reativas e simétricas, Glóbulos=25. Membros inferiores direito imobilizado em tala sem sangramento. Correu segundo o protocolo de primeira do plano do tibia. Foi internada para tratamento cirúrgico.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Tratamento cirúrgico de fratura de plano do tibia direito

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de Joelho D em AP/P
Rx da perna AP em AP/P

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Saulo Hübner

Dr. Ricardo J. J. J.

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO (✓)

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 21 de 10 de 2019

Nilson dos Santos Exim

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Dr. Nilson Exim
Clínica Médica
CRM/SE-3597

no-ontologia

ATURADO

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: ☐ SIM ☐ NAO

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM: *pituitária, macerados e simétricos, glândula 15. @ Membrana impune*
direta imobilizada com tala, relato de encolhimento visível, sem sangramento.

HUSE
 ELETROCARDIOGRAMAS
 EXAMES(S) REALIZADO(S)
 DATA: 12/10/1977
 HORARIO: 14h
 CID: 422.0
 H

HORARIO DA MEDICACAO

③ Pharis Daylamp, pgn al comp Ely ~~45~~ ~~45~~ Rx de Jallus D equ 1/1
Rx de pene D gen 1/1

HORA DA SORTEIO: 15h34 - RQE 25

INTERNAÇÃO NO PRÓPRIO HOSPITAL (SETOR):

OBITO: ☐ ATE 48HS ☐ APOS 48HS | ☐ FAMILIA ☐ IML ☐ ANAT. PATOL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

EXAME DE RADIOLOGIA - HUSE
REALIZADO EM 21/10/19
AS 15:23 HORA

TÉCNICO EM RADIOLOGIA

Dr. Ricardo Jabbur
Cirurgião Geral
CRM 5208

PRONTO SOCORRO ADULTO	PRESCRIÇÃO MÉDICA
HUSE	

Nome: JOVENE DE SAITO Idade: Data: 21/10/18

[illegible]

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
PRONTO SOCORRO

VERDE TRAUMA

LEITO 05

NOME JOCILENE DE BRITO IDADE 37 DATA 22.10.2019

DIAGNÓSTICO FRATURA DE PLANALTO TIBIAL DIREITO

Paciente LOTL, eufórica, alert, tranquila. Dor eventual. Aguarda exames pré-operatórios. Aguarda cirurgia.

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
1	Dieta livre	
2	SFO,9% - 500ml IV 8/8h	
3	Antak 2:18 AD IV 8/8h	
4	Dipirona 2:18 AD IV 6/6h, se febre ou dor	
5	Bromoprida 2:18 AD IV 8/8h se náuseas e/ou vômitos	
6	Profenid - 01 amp. IV 12/12h	
7	Tramal 100mg IV 6/6h	
8	Clexane 40mg SC 01 vez ao dia	
9	Curativo diário, s/n	
10	Captopril 25mg VO se PA > 170x100mmHg	
11	SSVV 6/6h + CCGG	
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
27		
28		
29		
30		

Sinais Vitais (Favor anotar abaixo)

Horário	PA(mmHg)	FC(bpm)	FR (ipm)	SpO ₂	Diurese	Temp(°C)	Glicemia
6:00h	X						
12:00h	X						
18:00h	X						
00:00h	X						

HUSE
TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA - PS
REGISTRO: 1062105
DATA: 22/10/19
HORÁRIO: 8:37
Técnico: Bruno

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página nº .

Idade:

Sexo:

Leito:

Nº do Prontuário:

Medion
CRM 5022



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REPRESENTANTE DO MUNICÍPIO DE ARACAU



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

Roberto A. B.

Cl. João B. B.

[Signature]

Dr. Antônio Fúrio Cabral
Otorrinolaringologista
CRM 680

DATA / /

MÉDICO (Assinatura e Carimbo)



RECEITUÁRIO

NOME COMPLETO:

DATA DE NASCIMENTO:

Joelma Brito

Solista

1- Rx joelho T
AP4
CID S82

ARACAU, 29 de junho de 20 20

Dr. Hildebrando L. B. Neto
Ortopedista
CRM-3216 / TEOT 2833

Médico responsável pelas informações

[Signature]

NOME COMPLETO: Facilene de Brito
DATA DE NASCIMENTO:

Solicito:

- 1- Fístula por noturna para fístula
- # 3 meses profutura do fístula
- # CID S82.
- # Li. leoda conga
- # 20 ~~ceras~~

ARACAU, 29 de Janeiro de 2020

Dr. Tildesbrando B. Neto
Ortopedista
CRM-3218 TEO 12883

Médico responsável pelas informações

FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

RECEITUÁRIO

Nome:

Facilene de Brito

Exame de uról

Dr. Tildesbrando B. Neto
Ortopedista e Traumatologia
CRM-3218 TEO 12883

29/01/20

HOSPITAL
CIRURGIA
ATESTADO MÉDICO

PACIENTE
Joelene de Bulb
DATA DE NASCIMENTO
26/10/82

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A) Joelene de Bulb
ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO (A) DE EXERGER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR
UM PERÍODO DE 120 (____ DIAS) A PARTIR DESTA
DATA.

CID: _____

ARACAJU, 26 de 10 de 20 19

Dr. Tiago Freitas
Medicina e Traumatologia
CRM 5378
Médico responsável pelas informações

RECIBO

RECEBI DA SENHORA JOCILENE DE BRITO A QUANTIA DE R\$

30,00 (TRINTA REAIS)

REFERENTE A RX DO JOELHO

CLINICA CIAME

RUA DE BAHIA, 864 SIQUEIRA CAMPOS

ARACAJU 28/11/ 2019

11.599.588/0001-68
CLINICA MEDICA LTDA
Rua Bahia, 864 - B. Siqueira Campos
CEP 49075-000 - Aracaju

RECIBO

RECEBI DA SENHORA JOCILENE DE BRITO A QUANTIA DE R\$
30,00 (TRINTA REAIS)

REFERENTE A RX DO JOELHO

CLINICA CIAME

RUA DE BAHIA, 864 SIQUEIRA CAMPOS

ARACAJU 13/11/ 2019

11.599.588/0001-68
CLINICA MEDICA LTDA
Rua Bahia, 864 - B. Siqueira Campos
CEP 49075-000 - Aracaju

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2021

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do Acidente: 21/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOCILENE DE BRITO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



Consulta Dados de Veículo

Identificação do veículo

Renavam 01068487230

Proprietário

CPF/CNPJ do Atual 819.890.755-68
Atual JOCILENE DE BRITO

Anterior

Dados do veículo

Placa atual	QLB3669	Placa Anterior	
Município	ARACAJU	Espécie	PASSAGEIRO
Tipo	MOTONETA	Combustível	GASOLINA
Data aquisição	29/11/2016	Marca/Modelo	HONDA/PCX 150
Ano de fabricação	2015	Ano modelo	2015
Capacidade	2	Potência	0
Categoria	PARTICULAR	Cor predominante	PRETA
Número do Lacre	7308825	Número do CSV	NAO POSSUI

Situação do veículo

Exercício do último licenciamento pago 2021
Observações
Observações que Serão Impressas no CRLVe

Restrições de roubo e furto NAO POSSUI ROUBO/FURTO

Restrições

O veículo não possui nenhum tipo de restrição

Principal Condutor

** NAO POSSUI REGISTRO PRINCIPAL CONDUTOR

Descrição dos débitos

Taxa	Cota Única	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela
LICENCIAMENTO	R\$ 149,70	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
IPVA	R\$ 160,63	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total a pagar	R\$ 310,33	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

DETRAN - SE

CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

Nº 015546217638

EXERCÍCIO 2019

VIA

RENAVAM 01068487230

NOME

JOCILENE DE BRITO

PLACA

QLB3669

CPF / CNPJ

819.890.755-68

PLACA ANT. / UF

9C2KF1710FR203762

CHASSI

9C2KF1710FR203762

ESPECIE / TIPO

PASSEIRO

COMBUSTÍVEL

GASOLINA

MARCA / MODELO

HONDA/PCX 150

ANO FAB. / ANO MOD.

2015 / 2015

CAP. / POT. / CIL.

290CV/15200

CATEGORIA

PARTIC

COR PREDOMINANTE

PRETA

COTA ÚNICA

VENÇ. COTA ÚNICA

1ª

2ª

3ª

FAIXA / PVA

PARCELAMENTO / COTAS

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$)

IOF (R\$)

PRÊMIO TOTAL (R\$)

DATA DE PAGAMENTO

DOCUMENTO DE PORT. OBRIGATORIO

NAO VALIDO PARA TRANSFERENCIA

LOCAL

ARACAJU-SE

ABNO MELO SILVA

DIRETOR PRESIDENTE

DATA

09/01/2020

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

SE Nº 015546217638 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradoralider.com.br

SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO 2019

DATA EMISSÃO 09/01/2020

VIA

CPF / CNPJ 819.890.755-68

PLACA QLB3669

RENAVAM 1068487230

MARCA / MODELO HONDA/PCX 150

ANO FAB. 2015

CAL. TAB. 9

Nº CHASSI 9C2KF1710FR203762

PRÊMIO TARIFÁRIO

FNS (R\$) 35,04

DENATRAN (R\$) 4,00

CUSTO DO SEGURO (R\$) 40,05

CUSTO DO BILHETE (R\$) 4,15

IOF (R\$) 0,32

20% A SER PAGO PELO SEGURO (R\$) 04,53

PAGAMENTO

COTA ÚNICA

PARCELADO

DATA DE QUITAÇÃO 09/01/2020

SEGURODORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.608/0001-04

OLAS MEDICO CIENTIFICA LTDA
 CNPJ 02880057000341 IE 271307268
 RUA BAHIA 747 SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE
 CEP 54000-000 Telefone (79)3241-8694
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica
 NFC-e NFC-e permite aproveitamento de crédito de ICMS

Vendedor: v20-JESSICA

Código	Quantidade	Descrição	Preço Unit.	(%) Total
6230	1 UN	BOLSA TERMICA DE GEL MEDIA	15 00	15 00
8210	1 UN	SUORTE P/BOLSA DE GEL 1 ALCA PRETO	48 00	48 00
		Sub-Total	59 85	59 85
		Total	59 85	59 85
		Cartão		

Consulta pela Chave de Acesso

<http://www.nfce.se.gov.br/portal/consultarNFCe.jsp>
 2020 0132 9890 5700 6341 6500 1000 0216 6714 4379 5661



NFC-e Nº 021667 Serie 001
 Data Emissão 09/01/2020 10:38
 Protocolo de Autorização
 328200003794289

IE 439129 Trib. aprox R\$2,65 Federal e R\$11,34 Estadual Fonte
 B010107m9F1

Garantia válida por 90 dias caso não tenha certificado
 de garantia já para produtos com certificado de garantia prazo
 determinado conforme descrito no certificado

REDECARD

MAESTRO

CAIXA MAGIA E PRODUTOS ME

R DANIA 747 000000

ARACAJU F 210703000

CNPJ 32830357000341

P. 000000047725400

09/01/2020 10:38

TERMINO 054213 AUTE 002629 09/01/20

CV 2778436 AUTO 385266

VENDA DEE TO A VISTA

ARGO F70F0BE6927E3167

MASTERCARD

TOTAL PAGO 59 85

AUTORIZADA MEDIANTE SENHA PESSOAL

OLAS MEDICO CIENTIFICA LTDA
 CNPJ 02880057000341 IE 271307268
 RUA BAHIA 747 SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE
 CEP 54000-000 Telefone (79)3241-8694
 Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletronica
 NFC-e NFC-e permite aproveitamento de crédito de ICMS

ITEM	QTD	UNID	DESCRICAO	PRECO UNIT	TOTAL
001	1	UN	BOLSA TERMICA DE GEL MEDIA	15,00	15,00
002	1	UN	SUORTE P/BOLSA DE GEL 1 ALCA PRETO	48,00	48,00
003	1	UN	SUORTE P/BOLSA DE GEL 1 ALCA PRETO	48,00	48,00
004	1	UN	SUORTE P/BOLSA DE GEL 1 ALCA PRETO	48,00	48,00
QTD. TOTAL DE ITENS	4				
VALOR ITENS R\$				36,46	
VALOR DESCONTOS (-)				-R\$ 3,48	
VALOR TOTAL R\$				32,98	
FORMA DE PAGAMENTO					VALOR PAGO
Cartão de Crédito					32,98

Consulta pela Chave de Acesso em

<http://www.nfce.se.gov.br/portal/portalNoticias.jsp>
 2020 0132 9890 5700 6341 6500 1000 0216 6714 4379 5661
 CONSUMIDOR NÃO IDENTIFICADO
 Numero 000.193.881 Serie 501 Emissao 22/10/2019 08:23:03

Protocolo de autorização: 328190134255361
 Data de autorização: 22/10/2019



Trib. aprox: R\$ 1,85 Fed. R\$ 5,91 Est e
 R\$ 0,00 Mun Fonte: IEPT
 LJ-1008 PIV-501 NSU-000007 0-468720 R-468720 CUB-043625
 HIPERCARD *5201 AUT-053305
 NSU CTF-71335

**HOSPITAL
CIRURGIA**
SUMÁRIO DE ALTA

NOME COMPLETO:

DATA DE NASCIMENTO:

LEITO:

REGISTRO:

Seilane de Brito
26/10/82 D3 1135866

DATA DE ADMISSÃO:

MÉDICO ASSISTENTE:

SEXO: ☐ Masculino ☒ Feminino

ORIGEM: ☐ Domicílio ☒ HUSE ☐ Outro:

DIAGNÓSTICOS DE INTERNAÇÃO:

DIAGNÓSTICOS SECUNDÁRIOS:

fratura do plavetto lateral dnt

RESUMO CLÍNICO:

Realizado cura

INTERCORRÊNCIAS E REAÇÕES ALÉRGICAS:

MEDICAÇÕES RELEVANTES DURANTE A INTERNAÇÃO:

PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS: ☐ NÃO

1. CIRURGIA:

CIRURGIÃO:

2. CIRURGIA:

CIRURGIÃO:

3. CIRURGIA:

CIRURGIÃO:

4. CIRURGIA:

CIRURGIÃO:

ANESTESISTA:

ANESTESISTA:

ANESTESISTA:

ANESTESISTA:

ANESTESIA:

ANESTESIA:

ANESTESIA:

ANESTESIA:

DATA:

DATA: __/__/__

DATA: __/__/__

DATA: __/__/__

DATA: __/__/__



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202310400653

DATA:

23/05/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202310400653

DATA:

24/05/2023

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Assim, declina-se da competência para a apreciação da lide e determina-se a remessa dos autos àVara de Acidentes e de Delitos de Trânsito. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
4ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202310400653 - Número Único: 0022546-73.2023.8.25.0001

Autor: JOCILENE DE BRITO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Processo nº202310400653

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA de SEGURO DPVAT movida por JOCILENE DE BRITO em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 21/10/2019.

A competência para o julgamento do feito, porquanto, é da Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito (Vara de Trânsito) da Comarca de Aracaju, estabelecida pela Lei Complementar Estadual nº 274/2016, conforme se confere no item 15, do anexo III do Código de Organização Judiciária Estadual, a seguir transcrito:

*“15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam **contratos de seguro** referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.” (grifo nosso).*

Assim, declina-se da competência para a apreciação da lide e determina-se a remessa dos autos à *Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito*.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

(P)



Assinado eletronicamente por JOSÉ PEREIRA NETO, em 24/05/2023 às 10:44:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023001148680-52. Fl: 2/2



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ PEREIRA NETO, Juiz(a) de 4ª Vara Cível de Aracaju**, em **24/05/2023, às 10:44:41**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023001148680-52**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202310400653

DATA:

25/05/2023

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 25/05/2023, o movimento registrado no dia 24/05/2023, às 10:44:48 : Decisão >> Declaração >> Incompetência

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202310400653

DATA:

29/05/2023

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

...declina-se da competência para a apreciação da lide e determina-se a remessa dos autos à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Gumersindo Bessa (Aracaju)

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

30/05/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Concluso</br>{Via Movimentação em Lote nº 202300163}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

02/06/2023

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

(...)Assim, pelas razões expostas, deixo de encaminhar os autos para o CEJUSC, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes, determinando a citação para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir a prova documental de seu interesse, manifestar interesse em produzir prova em audiência, especificando pormenorizadamente a questão objeto da prova (fato controvertido) e dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Deve a parte ré estar ciente de que a não apresentação de defesa no prazo supra ensejará a decretação de sua revelia. Após, apresentada a contestação, intime-se parte autora, via Diário de Justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, sendo permitida a produção de prova. Cumpridas todas as determinações acima elencadas, tudo devidamente certificado, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 31 de maio de 2023.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Nº Processo 202340600630 - Número Único: 0022546-73.2023.8.25.0001

Autor: JOCILENE DE BRITO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Por se presumirem verdadeiras as alegações de hipossuficiência deduzidas por **pessoa natural**, bem como por não verificar nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, **defiro o pedido de justiça gratuita**, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

A petição inicial encontra-se de conformidade com o artigo 319 do CPC, não é caso de improcedência liminar do(s) pedido(s) e o direito que baseia a pretensão não veda a autocomposição.

No entanto, apesar do direito que baseia a pretensão não vedar a autocomposição, **deixo de determinar o envio dos autos para a Cejusc**, tendo por norte os princípios da celeridade, razoável duração do processo e da economia processual. Isto porque o intento do legislador, com a previsão de realização de audiência preliminar de conciliação, pode ser alcançado por outras vias mais céleres.

De outro norte, cabe ao juiz “velar pela duração razoável do processo” (art. 139, CPC), que poderia ser prejudicada pelo envio dos autos para o Cejusc sem a anuência expressa de ambas as partes.

Bem verdade que existe Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania neste Tribunal de Justiça, não obstante, dentre as razões já apontadas para o não envio dos autos, podemos acrescentar a ensinança de Daniel Assumpção (in Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 573-575) sobre a questão, oportunidade em que pontua:

“o cumprimento dessa regra promete dificuldades procedimentais, que só poderão ser superadas com uma interação da pauta de audiências do centro judiciário de solução consensual de conflito e o juízo que determina a citação do réu. A dificuldade é manifesta porque haverá dois órgãos distintos envolvidos no cumprimento da regra legal: como o juízo do processo, ao determinar a citação do réu, designará uma audiência que, em regra, não será realizada por ele? O juiz que determina a citação do réu não tem poder sobre a pauta de audiência do centro judiciário de solução consensual de conflito,



devendo ser criada uma forma administrativa de ele ter acesso à pauta do Centro para designar a data da audiência (...)"

E arremata:

*“A exigência de o desinteresse na realização da audiência ser manifestado de forma expressa por ambas as partes é uma **triste demonstração do fanatismo que tem tomado conta de nossa doutrina e legislador** a respeito da solução consensual do conflito, exagerando de forma injustificada ao exigir a manifestação de ambas as partes para que não seja realizada a audiência ora analisada (...).” - grifamos.*

Assim, pelas razões expostas, deixo de encaminhar os autos para o CEJUSC, **sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes**, determinando a citação para **oferecer resposta**, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir a prova documental de seu interesse, manifestar interesse em produzir prova em audiência, especificando pormenorizadamente a questão objeto da prova (fato controvertido) e dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Deve a parte ré estar ciente de que a não apresentação de defesa no prazo supra ensejará a decretação de sua revelia.

Após, apresentada a contestação, intime-se parte autora, via Diário de Justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, sendo permitida a produção de prova.

Cumpridas todas as determinações acima elencadas, tudo devidamente certificado, volvam os autos conclusos.

Aracaju/SE, 31 de maio de 2023.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

05/06/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

05/06/2023

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 05/06/2023, o movimento registrado no dia 02/06/2023, às 08:40:33 : Despacho >> Mero Expediente

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

23/06/2023

MOVIMENTO:

Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica enviada à Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. Assim, pelas razões expostas, deixo de encaminhar os autos para o CEJUSC, sem prejuízo de sua posterior designação, a pedido das partes, determinando a citação para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir a prova documental de seu interesse, manifestar interesse em produzir prova em audiência, especificando pormenorizadamente a questão objeto da prova (fato controvertido) e dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Deve a parte ré estar ciente de que a não apresentação de defesa no prazo supra ensejará a decretação de sua revelia. Após, apresentada a contestação, intime-se parte autora, via Diário de Justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, sendo permitida a produção de prova. Cumpridas todas as determinações acima elencadas, tudo devidamente certificado, volvam os autos conclusos. Aracaju/SE, 31 de maio de 2023.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

27/06/2023

MOVIMENTO:

Confirmada a Citação Eletrônica

DESCRIÇÃO:

Citação Eletrônica do(a) Empresa Privada - SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. considerada em 27/06/2023, mediante consulta processual realizada por seu representante legal, referente ao movimento de Intimação, do dia 23/06/2023, às 10:37:43.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

11/07/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20230710195406912 às 19:54 em 10/07/2023.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo n.º **00225467320238250001**

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 10/11/2022
Data do Ajuizamento: 30/05/2023

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOCILENE DE BRITO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

DOS FATOS

A parte Autora alega em sua peça vestibular, que sofreu acidente de trânsito em **21/10/2019**, e em razão das lesões sofridas, realizou gastos com despesas médico-hospitalares, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas das referidas despesas.

Constata-se, pelos documentos acostados à exordial, que o veículo causador dos danos era de propriedade da própria vítima reclamante da indenização. Assim, o acidente narrado não possui cobertura pelo Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que o autor proprietário do veículo encontrava-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório na ocasião do sinistro. Em razão disto, a parte Autora teve o seu requerimento administrativo cancelado!

Por tais razões, a Ré passará a demonstrar que a pretensão da autora está fadada a mais absoluta improcedência.

DAS INTIMAÇÕES

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro -

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290

www.joaobarbosaadvass.com.br

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015[1], prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito EM 21/10/2019, ficando debilitada de forma permanente.

Em 21/10/2021, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, suspendendo assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Em 11/11/2021, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 10/11/2022.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 30/05/2023, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANUA. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais

referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez^[3].

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DO MÉRITO

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, NCPC/15, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA, haja vista que a narrativa dos fatos, não foi exposta de forma clara, não há testemunhas, constando apenas relatos totalmente unilaterais da parte Autora para a sua própria conveniência, 23 meses após o alegado acidente.

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício à Delegacia de Polícia na qual fora registrada a ocorrência, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS E O SUPOSTO SINISTRO -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre as despesas médicas e o acidente noticiado.

Em que pese a parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que os comprovantes de gastos médicos sejam em decorrência do acidente de trânsito.**

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexistente nexo causal entre o acidente e o suposto desembolso por despesas médicas havido pela vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre as despesas médicas e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que as respectivas notas fiscais de medicamentos estão desacompanhadas de receituário médico, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos não prescritos ou que ultrapassaram o foi determinado pelo médico, além de compra de medicamentos que excedem o que foi prescrito como adequado ao tratamento pelo profissional.

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

“b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais”

É notório que os documentos acostados aos autos pelo Recorrido não demonstram os gastos alegados pelo mesmo e acolhidos como verdadeiros pelo Nobre Magistrado.

PERCEBA EXA., QUE NÃO HÁ NOS AUTOS NENHUM DOCUMENTO MÉDICO PRESCIONAL QUE JUSTIFIQUE AS SUPOSTAS DESPESAS MÉDICAS SUPOSTAMENTE SUPORTADAS PELA PARTE AUTORA. VEJA AINDA EXA., QUE A PARTE AUTORA ESTÁ REQUERENDO O REEMBOLSO DE DESPESAS COM “CHOCOLATES”!

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado e as supostas despesas com medicamentos, face à ausência de prescrição médica específica e qualquer elemento razoável que permita o pagamento da indenização ora pleiteada.

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74*, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por

decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP "estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio".

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que "o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei".

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um "limite de cobertura" inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DO MÉRITO

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e as despesas realizadas em razão do acidente;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15 andar, Sala 1509/1512 – Centro - CEP:20021-290 – RJ – Rio de Janeiro e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº2595/SE, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 5 de julho de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, inscrita na OAB/SE sob o número 2592, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOCILENE DE BRITO**, em curso perante a Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00225467320238250001.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 2023.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

123456

¹X SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AÇÃO DE COBRANÇA. AFIRMAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A INVALIDEZ E O ACIDENTE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. Constatada pericialmente a ausência de nexo de causalidade entre o acidente narrado e a incapacidade apresentada, impossível se apresenta o reconhecimento do direito ao recebimento de qualquer valor a título de seguro DPVAT. (TJ-SP - APL: 90000717820118260577 SP 9000071-78.2011.8.26.0577, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 03/03/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2015)

²X APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL DE QUE AS LESÕES SÃO DECORRENTES DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 25/12/1992. BOLETIM DE OCORRÊNCIA LAVRADO APENAS EM 12/06/2009, DEZESSETE ANOS APÓS O SUPOSTO ACIDENTE. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Não há nos autos qualquer elemento que comprove que as lesões suportadas pela apelante sejam decorrentes de acidente automobilístico. 2. A requerente sequer trouxe aos autos prova do atendimento hospitalar realizado na data do sinistro, ou ainda, prova do tratamento médico realizado decorrente das lesões alegadas. (TJ-PR 8967797 PR 896779-7 (Acórdão), Relator: Dartagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 24/05/2012, 9ª Câmara Cível)

³“ACORDAM os integrantes da Egrégia 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital conhecer do recurso por ser tempestivo e, à unanimidade de votos, dar-lhe provimento, nos termos do fundamentado voto oral da Relatora a seguir transcrito. [...]. **Um tratamento fisioterapêutico, complementar que é, deve ser prescrito, indicado por médico, e não há essa indicação nos autos, especialmente para se ter a certeza que a terapia realmente enfrentou problema decorrente do acidente. Os próprios recibos são extremamente lacônicos porque não dizem nem mesmo a área ou membro tratado, apenas que o serviço foi prestado referente a um acidente automobilístico ocorrido em abril de 2011. Não há certeza sequer quanto à sequela do acidente, pois os documentos que trazem essa informação são**

todos resultados de declaração do próprio autor. Caso identificada a lesão de extreme de dúvida, ainda restaria saber se realmente foi ela a tratada pelos serviços de fisioterapia pagos pelo autor, pois os recibos não identificam. Apenas dizem que houve pagamento de serviço de fisioterapia relativa ao acidente. Nada obsta que o autor se apresenta a um profissional, apresente lesão e diga que foi consequência de um acidente, transferindo o respectivo profissional essa informação para o recibo. Por fim, ponto crucial é a falta de comprovação de indicação médica para a submissão do promovente à terapia em questão. Realmente assiste razão ao recorrente, não há nenhuma prova de nexo de causalidade entre a despesa e o acidente informados. Isto posto, voto pelo provimento do RI e reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente...” (TJPB, 2ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, Recurso Inominado: 3003837-44.2014.815.2001 – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BRADESCO COMPANHIA DE SEGUROS)

4“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

5“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

6art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290

www.joaobarbosaadvass.com.br

ENRE (DA SEDE DO BA.FINAE, CHAMADO A SEDE POR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Figure 4

Sociedade anônima

Positive Environmental

Normal

[illegible]

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERIA

Other Arguments

0000131501 - 18/12/2017

DOI: 10.1002/for

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Balance(s): 102595004

Hash: ECC32023-D73D-4331-8033-7CC99410A904

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
Orfã	21,00	21,00



REQUERIMIENTO

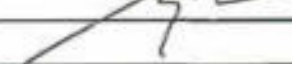
Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO OPVAT S/A

NÍQUEL: 133.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149058 e demais constantes do termo de autenticação.

Authenticating: FD59743867A48220CFUK4B56AFAD5E5ECF8FFD5CF68740F233K496AFDA8D6E1FD8

Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pág. 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar - Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jablis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: (a) **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; (b) **HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (II) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (I) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reafirmar as funções específicas perante a SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia:

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

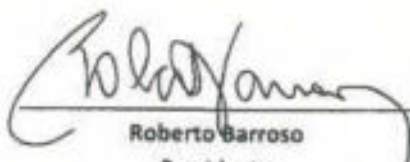
CR *Luci*

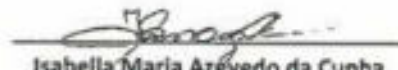
7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFDE4856AFAD858CF8FFD5CF68740F233E496AFDA80X1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o n° de protocolo. Pag. 5/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017

JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00053149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CFEE4836AFADE5ECF8FFD5CF68740F233E496AFDA80E1F88

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003149039 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6376386FA8220CFDE4B56AFAD5ECF8FFDDCF88740F233E496AFDA30X1F8S

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo. Pag. 10/15



12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4996507

"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III – ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016.
Página 1 de 10

Bernardo R. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C81B477D798CBA11812475AE8208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11B12475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10

Bernardo A.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/08/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4996510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Benavente
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7845C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4



4996511

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10

Bernardo K.L. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575165 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF8A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/4

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4996512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC88883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4896513

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208295B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

12/3



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

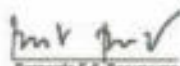
b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9ADC86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4996515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

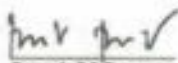
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Benedito F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

19/1/1



4996516

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

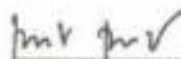
ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163578185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 48F9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE92082968235403C7645C696
Arquivamento: 00002958603 - 11/10/2016


Fernando F. S. Berwanger
Secretário Geral

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435; **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731; **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

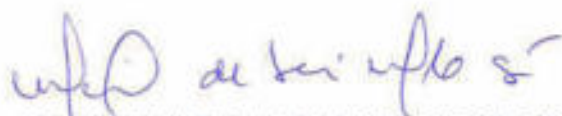
17º  Ofício de Notas DA CAPITAL	Tablelão: Carlos Alberto Figueira Oliveira Rua do Carmo, 47 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9801	ADB28690 088674
Reconheço por ALTEMENTO as firmas de: HELIO BITTON RODRIGUES e		
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (00000524453)		
Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2018.		
Em testemunho		
Conf. por: Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.		
Serventia: T. H. F. L. S.		
Total: 1		
CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ Paula Cristina A. D. Gaspar Escritor 1 3.96 1 1278-48062 série 05077 ME Aut. 20.5.3º Lei 8.985/94		
Consulte em https://www3.tirri.jus.br/sitepublico		

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador das Seguradoras: **AIG SEGUROS BRASIL S/A**; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; **ALFA SEGURADORA S/A**; **ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A**; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; **ANGELUS SEGUROS S/A**; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; **ARUANA SEGUROS S.A.**; **ASSURANT SEGURADORA S.A**; **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; **AXA CORPORATE SOLUTIONS SEGUROS S.A**; **AXA SEGUROS S/A**; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; **BANESTES SEGUROS S/A**; **BMG SEGUROS S/A**; **BRDESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; **BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS**; **BTG PACTUAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CAIXA SEGURADORA S/A**; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A**; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; **COMPREV SEGURADORA S/A**; **COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **ESSOR SEGUROS S/A**; **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A**; **FATOR SEGURADORA S/A**; **GAZIN SEGUROS S.A.**; **GENERALI BRASIL SEGUROS S/A**; **GENTE SEGURADORA S/A**; **ICATU SEGUROS S/A**; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; **INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; **MAPFRE VIDA S/A**; **MBM SEGURADORA S/A**; **MG SEGUROS VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **MITSUMI SUMITOMO SEGUROS S/A**; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **OMINT SEGUROS S/A**; **PAN SEGUROS S/A**; **PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS**; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **POTENCIAL SEGURADORA S/A**; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; **PREVIMIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **RIO GRANDE SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; **SABEMI SEGURADORA S/A**; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; **SANCOR SEGUROS DO BRASIL S/A**; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; **SOMPO SEGUROS S/A**; **STARR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S.A.**; **SUHA SEGUROS S/A**; **SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A**; **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**; **TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A**; **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; **XL SEGUROS BRASIL S/A**; **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato nº 107.

anexo, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A**, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2018.



MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS

OAB/RJ 135.132

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do Acidente: 21/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOCILENE DE BRITO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, em cópia simples, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue está faltando páginas.
------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do Acidente: 21/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOCILENE DE BRITO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, original ou cópia autenticada, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue está faltando páginas.
------------------------------	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do Acidente: 21/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOCILENE DE BRITO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do Acidente: 21/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: PEDIDO DO SEGURO DPVAT NEGADO

Senhor(a), JOCILENE DE BRITO

Após a análise dos documentos apresentados no pedido do Seguro DPVAT, a indenização foi negada, conforme esclarecemos:

Foi verificado que o(a) senhor(a) é proprietário(a) do veículo envolvido no acidente e, por não ter efetuado o pagamento do prêmio do Seguro DPVAT até o vencimento, não terá direito à indenização, conforme Resolução CNSP nº 332, de 2015.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você

Autorização de pagamento

Informações Cadastrais

CPF: 819.890.755-68

Nome: Jocilene de Brito

Data de Nascimento: 26/10/1982

Renda Mensal: R\$100 a R\$1.000,00

Dados Bancários

Titular da Conta: Jocilene de Brito

Tipo de Conta: Conta Corrente

Banco: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agencia: 1733-

Conta: 00000843-2

[X] Autorizo a Seguradora Lider a fazer o pagamento para fins de indenização na conta descrita acima.

Fol: 2

Visto:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE Ocorrência

Nº: 00090525/2021

DADOS DESCRITIVOS

Dados descritivos não informados

RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante que conduzia a sua motocicleta pela Rua Azre, próximo da Petrobras, quando perdeu o controle da sua motocicleta ao passar sobre um monte de areia na pista; QUE derrapou e caiu na pista rolamento, sofrendo uma fratura na tíbia direita; QUE foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital de Urgência de Sergipe, onde foi identificado a necessidade de se submeter a uma intervenção cirúrgica que foi realizada no Hospital Cirurgia.

ASSINATURAS

Marco Antonio Cruz Dantas
Escrivão de Polícia
Matrícula 1344
Responsável pelo Atendimento

Jocilene de Brito
Comunicante, vítima

"Cadastrado para os delitos fora do âmbito que esta (a) unidade: responsável pelas informações acima apresentadas e certa que poderá responder civil e criminalmente pela presente declaração sua de origem, conforme previsto nos Artigos 330-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."





Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo, ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 08h às 20h, nos telefones 4021-1096 (Região Metropolitana) ou 0800 022 12 14 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, de segunda-feira, às 10h às 18h, no telefone 0800 022 81 83. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 36. Tenha em mãos o número do seu pedido de Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 2021

Nº do Pedido do

Seguro DPVAT: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do Acidente: 21/10/2019

Cobertura: DABS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOCELENE DE BRITO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido de Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, em cópia simples, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregador está faltando páginas.
------------------------------	--

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido de Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Lider-DPVAT

Estamos aqui para Você

Pag 0077000776 - vers. 03 - 04/2017



Casa nº 1703776



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00090525/2021

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 13/10/2021 10:02:08 Data/Hora Fim: 13/10/2021 10:15:23
Delegado de Polícia: Daniela Ramos Lima Barreto

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: Delegacia Especial de Delitos de Trânsito

Data/Hora do Fato Início: 21/10/2019 09:00

Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Aracaju (SE)
Bairro: Siqueira Campos
Logradouro: Rua Acre
Tipo do Local: Via Pública



Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: AUTO LESÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO	Veículo

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOCILENE DE BRITO (COMUNICANTE, VITIMA)

Nacionalidade: Brasileira

Sexo: Feminino

Nasc: 26/10/1982 Idade 38

Profissão: Cabeleireiro

Estado Civil: Casado(a)

Naturalidade: Aracaju - SE

Nome da Mãe: Josefa Francisca de Brito

Documento(s)

CPF: 819.890.755-68

Endereço

Município: Aracaju - SE
Logradouro: VILA JOAO DE CROA
Bairro: Dezoito Do Forte
Telefone: (79) 99941-9949 (Celular)

Nº: 127

CEP: 49.072-400

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
CPF/CNPJ do Proprietário 819.890.755-68	Placa QLB3669
Renavam 01068487230	Número do Motor KF17E1F203762
Número do Chassi 9C2KF1710FR203762	Ano/Modelo Fabricação 2015/2015
Cor PRETA	UF Veículo SE
Município Veículo Aracaju	Marca/Modelo HONDA/PCX 150
Veículo Adulterado? Não	Situação Meio Empregado
Última Atualização Denatran 27/03/2021	Situação do Veículo NADA CONSTA

Nome Envolvido	Envolvimentos
Jocilene de Brito	Proprietário



Impresso por: Marco Antonio Cruz Dantas
Data de Impressão: 13/10/2021 10:15:32

Página 1 de 2

PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA ESPECIAL DE DELITOS DE TRÂNSITO - ARACAJU - SE

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00090525/2021

DADOS DESCRITIVOS

Dados descritivos não informados

RELATO/HISTÓRICO

Relata a comunicante que conduzia a sua motocicleta pela Rua Acre, próximo da Petrobrás, quando perdeu o controle da sua motocicleta ao passar sobre um monte de areia na pista; QUE derrapou e caiu na pista rolamento, sofrendo uma fratura na tíbia direita; QUE foi socorrida pelo SAMU e encaminhada ao Hospital de Urgência de Sergipe, onde foi identificado a necessidade de se submeter a uma intervenção cirúrgica que foi realizada no Hospital Cirurgia.

ASSINATURAS

Marco Antonio Cruz Dantas

Escrivão de Polícia

Matrícula 1344

Responsável pelo Atendimento

Jocilene de Brito

Comunicante, Vítima

"Declaro para os devidos fins de direito que sou o(a) único(a) responsável pelas informações acima assertadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 2021

Nº do Pedido do
Seguro DPVAT: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do Acidente: 21/10/2019

Cobertura: DAMS

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), JOCILENE DE BRITO

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Boletim de ocorrência	Apresentar o Registro de Ocorrência Policial, original ou cópia autenticada, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, pois o entregue está faltando páginas.
------------------------------	---

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Os documentos pendentes podem ser recebidos através do site <https://documentospendentes.seguradoralider.com.br>

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU
US ANALIA PINA DE ASSIS ALM TAMANDARE
Endereço: AYRTON SENNA, SN - SANTOS DUMONT -
ARACAJU

2ª Via

Receituário de Medicamentos Padronizados pela SMS

Paciente: 13092 - JOCELENE DE BRITO

N.S.: 703.6070.6741.2335

Prescrever os seguintes medicamentos abaixo:

1) DEXCLORFENIRAMINA (MALEATO) 2MG.....30 COM

Uso Oral

1 CP DE 20hs

Fundo Municipal de Saúde de Aracaju, 17 de Agosto de 2021.

Para uso exclusivo nos serviços próprios da Secretaria de Saúde.

Prescrever conforme determinada a legislação vigente (Decreto 74.170 de 10/06/74; Port
3.916/GM de

10/10/98, RES 391/99 ANVS/MS).

O descumprimento destas normas está sujeito a penalidades.


JEAN-CLAUDE BERTRAND DE GOIS
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA
CRM: 27567

CEP - 49055-210 - Aracaju - SE

tel.: 2106-7312



FUNDAÇÃO DE BENEFICÊNCIA HOSPITAL DE CIRURGIA

RECEITUÁRIO

Nome:

Name: Hoala de Bush
Schub

Coals do not

Dr. Tiago Freitas
Ortopedia e Traumatologia
CRM SE 5378

29.02/19

Av. Desembargador Maynard, nº 174 – tel.: 2106-7312
CEP – 49055-210 – Aracaju – SE

NOME COMPLETO:

Jocilene Brito

DATA DE NASCIMENTO:

Solista;

1 - Rx joelho
AP + P.
C117 582

ARACAJU, *29* de *junho* de 20 *20*

[Signature]
Dr. Hildebrando L. B. Neto
Ortopedista
CRM-3216 TEOT 12833

Médico responsável pelas informações

PAZ, CARLOS

Joelene de Bulb

DATA DE NASCIMENTO:

26/10/82

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O(A)

Joelene de Bulb

ENCONTRA-SE IMPOSSIBILITADO (A) DE EXERCER SUAS ATIVIDADES LABORATIVAS POR

UM PERÍODO DE *120* DIAS) A PARTIR DESTA

DATA:

CID: _____

ARACAJU, *26* de *10* de 20 *19*

Dr. João Francisco
Medicina e Traumatologia
CRM 51.578
Médico responsável pelas informações

RECIBO

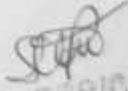
RECEBI DA SENHORA JOCILENE DE BRITO A QUANTIA DE R\$
30,00 (TRINTA REAIS)

REFERENTE A RX DO JOELHO

CLINICA CIAME

RUA DE BAHIA ,864 SIQUEIRA CAMPOS

ARACAJU 28/11/ 2019


11.599.588/0001-60
CLÍNICA MÉDICA LTDA
Rua Bahia, 864 - B. Siqueira Campos
CEP 49075-000 - Aracaju

NOME COMPLETO:

Josélene de Brito

DATA DE NASCIMENTO:

Solicito:

1- Fisioterapia motora
para joelho

3 meses fratura do fêmur

CID S82.

Liberação carga

20 sessões

ARACAJU, 29 de janeiro de 2020

Dr. Hildebrando L. B. Neto
Ortopedista
CRM 3216 TEOT 12833

Médico responsável pelas informações



AMBULATÓRIO DE RETORNO DO HUSE

RECEITUÁRIO

PACIENTE:

João da Silva

11/10/2011

[Signature]

Dr. João da Silva
Médico Assistente

MÉDICO (Assistente e Carimbo)

DATA 11/10/2011



Prefeitura Municipal de Aracaju
C.N.P.J.: 11.718.406/0001-20

Requisição de Exames Complementares

Data: 17/08/2021
Hora: 11:14:00

FAT: 10 - 17/08/2021 Requisição: 1 CID Principal: M238

Isuário: 13092 - JOCELENE DE BRITO

Idade: 38 Anos, 9 Meses e 22 Dias Data Nasc.: 26/10/1982

CNS: 703.6070.6741.2335

Exame Cid Urg. Procedimento Descrição

37	Não	02.04.08.013.3	RAIOGRAFIA DE JOELHO OU PATELA (AP + LATERAL + AXIAL) (DIREITO)
----	-----	----------------	---

Jean Claude Bertrand de Gois
Médico da Estratégia de Saúde da Família - CRM: 2756 -

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Secretaria Municipal da Fazenda - SEMFAZ

Administração Tributária - Praça General Veloso, Nº 241 - Centro - CEP: 49.010-520 - Aracaju/SE Telefone: (79) 3214-9000 e (79) 3214-9083

Nota: 2020000

00000009

Código Verificação

AIQ1-5AFH

**NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e**Emissão (Horário de Brasília)
08/01/2020 09:01:44Período de Competência
01/2020Município de Prestação do Serviço
Aracaju - SE

Reg. Especial Tributação

Exigibilidade de ISS

Microempresário e Empresa de Pequeno Porte (ME EPP)**Exigível em Aracaju****PRESTADOR DE SERVIÇOS**

Razão Social

CFISIO CLINICA DE FISIOTERAPIA E ORTOPEDIA LTDA ME

Nome Fantasia

CFISIO

CPF/CNPJ

29.286.038/0001-54

Inscrição Municipal

1139979

Inscrição Estadual

Simples Nacional

Sim

Email

ATENDIMENTO@SICONTABILIDADE.NET

Incentivador Cultural

Não

Fone/Fax

(79) 3222-6202Endereço
RUA PORTO DA FOLHA, 944, Cirurgia - CEP: 49055-365 - Aracaju - SE**TOMADOR DE SERVIÇOS**

Nome/Razão Social

JOCILENE DE BRITO

CPF/CNPJ

619.890.755-68

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

Fone/Fax

(79) 99941-9949

Email

cfisio.ort@gmail.comEndereço
Avenida BELA VISTA, 127, 18 DO FORTE - CEP: 49072-400 - Aracaju - SE**SERVIÇO PRESTADO****0408 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. CNAE: 8650064**

mitsubishi
Motor Finance
the Capital

DATA DA SAÍDA

INTERNA MENTO:

PS (6)

ENFERMARIA ()

UTI ()

Paciente vítima de queda de próprio peso por
 desequilíbrio. Traído do hospital pelo SAMU.
 Nega sintomas, cefaleia ou dor de cabeça.
 Ollas aéreas presentes, em uso de calça jeans, sem
 dor ou estímulos de manipulação do tórax. Extremidades
 expandidas, ventriculo tegula modo C. Exatidão hemodinâmica
 micamente, pulso firme, cheio e simétrico TC = 25.
 Pupila, pupila direita, esquerda e simétrica, Glaucoma = 25.
 Membros inferiores direito mobilizados em 10. Sem
 sangramento. Tórax segundo o critério da prática da
 pleural. Tórax 0. Foi internado para tratamento cirúrgico.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:
Tratamiento quirúrgico de fractura de plometa tibial
directa

Rx de yoduro D en AP/P

Es la suma de $\Delta P/P$

MÉDICOS ASSISTENTES:

DR. Sander Gilman

Dr Ricardo Zubizarra

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO (45)

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 21 de 11 de 2015

Nibon des Santos Exon

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Dr. Nilson E. ...
Clínica Médica
CRAMSE 2018

RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE:

DATA DA ENTRADA:

DATA DA SAÍDA:

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

INTERNAÇÃO:

PS ()

ENFERMARIA ()

UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente vítima de queda de prisma metálico por
deixar o prisma deitado no chão. Foi socorrido pelo SAMU.
Nem a vítima nem o socorrido apresentaram lesões.
O Vitor recebeu primeiros socorros com uso de gesso cervical. Sem
lesões ou alterações de manipulação. O Tórax também é
satisfatório; sendo o pulmão direito normal e o esquerdo com
pneumonia, pulmão esquerdo cheio e sinistral com TC=25.
Pulmões potentes, normais e sinistral, Glasgow=15.
Membros inferiores direito normalizado em 15. Sem
sangramento. Tórax segundo o critério da presença da
planta da tibial. Foi internado para tratamento cirúrgico.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Tratamento cirúrgico de fratura de planta da tibial
direita.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de pelve D em AP/P
Rx de pelve A em AP/P

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Saulo Pêgas
Dr. Ricardo Fidalgo

CONDIÇÕES DE ALTA:

MELHORADO ()

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 21 de 11 de 2015

Nilton dos Santos Ekan

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Dr. Nilton Ekan
Clínica Médica
CRM 3013

Fundo Municipal de Saúde
Inclusivo nos serviços públicos de
informe de saúde

dados pela SMS

30 COM

antes abater

DE 2015

Associação Portuguesa de Hospitais de Saúde

DATA DA SAÍDA: 23/10/19

PS (4)

UTI()

Paciente vítima de queda da própria moto por derrapagem. Truque do protocolo pelo SAMU. Naquela ocasião, esteve em ingestão alcoólica.

① Vias aéreas livres, em uso de ceto cervical. Sem dor ou edema à manipulação ② Tórax Externo e expansível, ventilando regularmente ③ Externo hemodinamicamente, pulso firme, cheio e simétrico TC = 25mmHg. Pupilas fotoreagentes, reativas e simétricas, Glasgow = 15. Membros inferiores direito membros doente sem sangramento. Tórax segundo o critério de primeira do protocolo T1 ④ Ferimento de porção anterior e superior

HISTÓRICO CIRÚRGICO:
Tratamento cirúrgico de fratura de platina tibial
direta

$P \times$ der selbste D em AP/P
 $P \times$ der selbste D em AP/P

ASSISTENTES:
Dr. Saulo Wabis
Dr. Ricardo Zambelli

MELHORADO (45)

TRANSFERIDO ()

ÓBITO ()

ARACAJU, 21 de 11 de 2019

Nielsen des Santos Eken

MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Dr. Nilson E. Silva
Clínica Médica
CRASE 2638

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSÁVEL _____ ASSINATURA E CRIMBO DO MÉDICO _____

PACIENTE DE INDICAÇÃO - NÚCLEO _____ EXAME DE RADIOLOGIA - NÚCLEO _____

REALIZADO EM 21/10/19 _____ REALIZADO EM 21/10/19 _____

AS 15:35 HORAS _____ AS 15:35 HORAS _____

14:58 HORAS _____

2ª V

HOSPITAL DE URGENCIAS DE SERGIPE - HUSE
=====

FICHA DE INTERNACAO
IDENTIFICACAO DO PACIENTE

Definitivo...: 8076
Número do CNS...: 0000000000000000
Nome...: JOCILENE DE BRITO
Documento...:
Data de Nascimento: 26/10/1982 Tipo :
Sexo...: FEMININO Idade: 37 anos
Responsavel...: JOSE ROBERTO BRITO
Nome da Mae...: JOSEFA FRANCISCA DE BRITO
Endereco...: RUA JOAO DA CROA 122
Bairro...: 18 DO FORTE Cep.: 49000-000
Telefone...:
Município...: 2800308 - - SE
Nacionalidade...: BRASILEIRO
Naturalidade...: SERGIPE

DADOS DA INTERNACAO

Forma de Entrada...: 4 - EMERGENCIA No. do BE: 70775
Clínica...: 940 - PS VERDE TRAUMA I
Leito...: 999.0006
Data da Internacao: 22/10/2019
Hora da Internacao: 20:09
Medico Solicitante: 116.335.815-00 - ANTONIO FRANCO CABRAL
Proced. Solicitado: NAO INFORMADO
Diagnostico...: NAO INFORMADO
Identif. Operador.: AAOLIVEIRA

INFORMACOES DE SAIDA

Proc. Realizado:
Dt. Hr. Saida:
Especialidade:
Tipo de Saida:
CID Principal:
CID Secundario:
Principal:
Secundario:
Outro:

DUSV E - FBHC - ORTOPEDIA - JOCILENE DE BRITO

CRL CRE <crl.complexoderegulacao1@gmail.com>

22 de outubro de 2019 22:06

Para: nirhuse.crl <nirhuse.crl@gmail.com>, Cirurgia HC <nucleointernoderegulacao@fbhc.org.br>

Segue o comunicado correto.

Esta Central de Regulação de Leitos, integrante do Complexo Regulatório de Saúde do Estado, comunica reserva de leito em nome de **JOCILENE DE BRITO** para admissão em Enfermaria.

1. Informações gerais

- a. US: HUSE
- b. Médico solicitante:
- c. Médico da enfermaria:
- d. UE: Hospital Cirurgia
- e. Tipo: Enfermaria
- f. Identificação: Ortopedia 2
- g. Leito: A3
- h. Médico regulador da CRL: Dr. Yuri Lobão
- i. Código de autorização: RL2210HCO2A3YL7

Favor comunicar aos familiares.

2. Informações específicas:

Entregar obrigatoriamente a equipe de transferência:

- Cópia do DUSV Enfermaria
 - Cópia da prescrição médica atualizada
 - Cópia da evolução médica atualizada
 - Cópia da evolução enfermagem atualizada
 - Cópias dos resultados dos últimos exames
- Se o paciente for idoso favor encaminhar junto ao mesmo um acompanhante para realizar a admissão hospitalar.

OBS1: Realizar a transferência hoje até as 17h horas, caso não seja possível, realizar amanhã a partir das 7:00

OBS 2: O transporte do paciente fica sob responsabilidade da unidade solicitante.

OBS 3: Encaminhar documentos pessoais do paciente

OBS 4: O leito ficará reservado para o determinado paciente até 24 horas, a contar deste comunicado. Se o leito for liberado a partir das 17h, esse prazo começa a contar das 7h da manhã seguinte.

Atenciosamente,

Médico Regulador

Complexo Regulatório de Saúde do Estado de Sergipe

A presente mensagem, suas continuções, antecedentes e seus eventuais anexos são de uso privativo e exclusivo de pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades e órgãos autorizados pelo COMPLEXO REGULATÓRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Fica terminantemente vedado copiar, mostrar, modificar, divulgar ou se beneficiar, mediata ou imediatamente, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus criadores e autores. Caso este e-mail tenha sido recebido por engano, por obséquio, informe o remetente e apague/delete a mensagem imediatamente. O Complexo Regulatório de Saúde do Estado de Sergipe terá e se valerá do direito de pleitear reparação material, moral e de todas as ordens e níveis pelos danos causados pela utilização indevida das informações e de requisitar a aplicação das penalidades cabíveis e previstas na legislação brasileira vigente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b0ec410cb6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1648144029401009989&siml=msg-f%3A1648144...

DUSV E - FBHC - ORTOPEDIA - JOCILENE DE BRITO

CRL CRE <crl.complexoderegulacao1@gmail.com>

22 de outubro de 2019 22:06

Para: nirhuse.crl <nirhuse.crl@gmail.com>, Cirurgia HC <nucleointernoderegulacao@fbhc.org.br>

Segue o comunicado correto.

Esta Central de Regulação de Leitos, integrante do Complexo Regulatório de Saúde do Estado, comunica reserva de leito em nome de **JOCILENE DE BRITO** para admissão em Enfermaria.

1. Informações gerais

- a. US: HUSE
- b. Médico solicitante:
- c. Médico da enfermaria:
- d. UE: Hospital Cirurgia
- e. Tipo: Enfermaria
- f. Identificação: Ortopedia 2
- g. Leito: A3
- h. Médico regulador da CRL: Dr. Yuri Lobão
- i. Código de autorização: RL2210HCO2A3YL7

Favor comunicar aos familiares.

2. Informações específicas:

Entregar obrigatoriamente a equipe de transferência:

- Cópia do DUSV Enfermaria
 - Cópia da prescrição médica atualizada
 - Cópia da evolução médica atualizada
 - Cópia da evolução enfermagem atualizada
 - Cópias dos resultados dos últimos exames
- Se o paciente for idoso favor encaminhar junto ao mesmo um acompanhante para realizar a admissão hospitalar.

OBS1: Realizar a transferência hoje até as 17h horas, caso não seja possível, realizar amanhã a partir das 7:00

OBS 2: O transporte do paciente fica sob responsabilidade da unidade solicitante.

OBS 3: Encaminhar documentos pessoais do paciente

OBS 4: O leito ficará reservado para o determinado paciente até 24 horas, a contar deste comunicado. Se o leito for liberado a partir das 17h, esse prazo começa a contar das 7h da manhã seguinte.

Atenciosamente,

Médico Regulador

Complexo Regulatório de Saúde do Estado de Sergipe

A presente mensagem, suas continuções, antecedentes e seus eventuais anexos são de uso privativo e exclusivo de pessoas físicas e/ou jurídicas, entidades e órgãos autorizados pelo COMPLEXO REGULATÓRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE SERGIPE e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Fica terminantemente vedado copiar, mostrar, modificar, divulgar ou se beneficiar, mediata ou imediatamente, direta ou indiretamente, destas informações sem a autorização de seus criadores e autores. Caso este e-mail tenha sido recebido por engano, por obséquio, informe o remetente e apague/delete a mensagem imediatamente. O Complexo Regulatório de Saúde do Estado de Sergipe terá e se valerá do direito de pleitear reparação material, moral e de todas as ordens e níveis pelos danos causados pela utilização indevida das informações e de requisitar a aplicação das penalidades cabíveis e previstas na legislação brasileira vigente.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=b0ec410cb6&view=pt&search=all&permmsgid=msg-f%3A1648144029401009989&siml=msg-f%3A1648144...

PRONTO SOCORRO ADULTO

HUSE

PRESCRIÇÃO MÉDICA

Nome:

Jouvenne de Brito

DATA/HORA

21/10/18

Idade:

Data: 21/10/18

PRESCRIÇÃO

1) DITENO 1000 mg
2) DITENO 1000 mg
3) DITENO 1000 mg
4) DITENO 1000 mg
5) DITENO 1000 mg
6) DITENO 1000 mg
7) DITENO 1000 mg
8) DITENO 1000 mg
9) DITENO 1000 mg
10) DITENO 1000 mg

HORÁRIO

3h30

18h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

30h30

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇATUBA
RUA AMARAL, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - ARAÇATUBA - SP - 13506-900
FONE: (13) 3322-1235 FAX: (13) 3322-1236
E-MAIL: saude@aracatuba.sp.gov.br

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE
PRONTO SOCORRO

VERDE TRAUMA

LEITO 05

NOME JOCILENE DE BRITO IDADE 37 DATA 22.10.2019

DIAGNÓSTICO FRATURA DE PLANALTO TIBIAL DIREITO

Paciente LOTE, eupneica, afebril, tranquila. Dor eventual. Aguarda exames pré-operatórios. Aguarda cirurgia.

ITEM	PRESCRIÇÃO	HORÁRIO
1	Dieta livre	
2	SFO,9% - 500ml IV 8/8h	
3	Antak 2:18 AD IV 8/8h	
4	Dipirona 2:8 AD IV 6/6h, se febre ou dor	
5	Bromoprida 2:18 AD IV 8/8h se náuseas e/ou vômitos	
6	Profenid - 01 amp. IV 12/12h	
7	Tramal 100mg IV 6/6h	
8	Clexane 40mg SC 01 vez ao dia	
9	Curativo diário, s/n	
10	Captopril 25mg VO se PA > 170x100mmHg	
11	SSVV 6/6h + CCGG	
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
27		
28		
29		
30		

Dr. Soraia Lemos Ehlers
Médica
CREMESE: 2753

Sinais Vitais (Favor anotar abaixo)

Horário	PA(mmHg)	FC(bpm)	FR (ipm)	SpO ₂	Diurese	Temp(°C)	Glicemia
6:00h	X						
12:00h	X						
18:00h	X						
00:00h	X						

HUSE
TOMOGRAMA COMPUTORIZADA - PS
REGISTRO: 10/10/19
DATA: 22/10/19
HORÁRIO: 8:37
Técnico: Breno

EVOLUÇÃO CLÍNICA MULTIDISCIPLINAR

HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE - HUSE

PRONTO SOCORRO ADULTO

Página nº:

Sexo:

Idade:

Nº do Prontuário:

Leitor:

ente:

rodução:

HISTÓRICO

OLIMPICA

EX PNEUMONIA

INTERNAÇÃO NO VTO DENTON

CD: SOCIO DO AL-OL-

[Handwritten signature]

ANOTAÇÕES DE ENFERMAGEM

Nome do Paciente:

Idade: 32 Sexo: F U.P: - Matricula: -

DATA	HORA	EVOLUÇÃO	TEMP	PULSO	RESP	PRESSÃO ARTERIAL	GLUCOSE
22 10 19	8h	Encontra-se no leito (maca) calma consciente orientada responde as solicitações verbais, em uso de soroterapia por via periférica aceitar a dieta oral					
	12h	Administrado medicação de horário, em tempo perdeu acesso venoso, realizado nova punção com sucesso				TC Res 55 37 25	
	14h	Administrado medicação de horário				X - X	
	17h	Em uso de soroterapia mantendo				TC Res 55 37 25	
22 10		Paciente transferido para HHCE					

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARACAJU
US ANAIA PINA DE ASSIS ALM TAMANDARÉ
Endereço: AV. RAYTON SENNA, SN - SANTOS DUMONT -
ARACAJU

Recetário de Medicamentos Padronizados pela S.M.
Reservar os seguintes medicamentos abaixo:
1) DEXA CORTICOMINA (MALEATO) 20mg
Uso Oral
1 CP DE 20mg
R.S.: 703.6070.6741.2335
Nº de: 1302 - JOCELENE DE BRITO

ECG de Repouso
Reg.Clin.: TRAUMA

Filtros: 60Hz Muscular

Data: 22/10/2019

Nasc.: 26/10/1982

Vel.: 25 mm/s

DII 10

DIII 10

aVR 10

aVL 10

aVF 10

V1 10

V2 10

V3 10

V4 10

V5 10

V6 10

DII 10

PRE OPERATORIO

(c) MICROMED Biotecnologia

Receituário de Medicamentos Padronizados pela SMS
US ANA LIA PINA DE ASSIS ALM TAMANDARÉ
ARACATUBA - SP - SANTOS DUMONT -
Endereço: AV. RYTON SENNA, SN - SANTOS DUMONT -
ARACATUBA - SP

Endereço: 13092 - JOCELENE DE BRITO
R.S.: 703.6070.6241.2335

1) DEXCLORFENIRAMINA (MALEATO) 2MG.
Uso Oral
1 cp de 20ms

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

JOCILENE DE BRITO



DOC. IDENTIDADE / ORIG. CARTEIROS
1430338 SSP RJ

CPF 819.890.755-68 DATA NASCIMENTO 26/10/1982

FILIAÇÃO
JOSE ROBERTO BRITO
JOSEFA FRANCISCA DE
BRITO

PERMISSÃO AC. CATARAS
[REDACTED] [REDACTED] AR

Nº REGISTRO
05408919315

VALIDADE
13/03/2021

Pº HABILITAÇÃO
25/01/2012

VÁLIDA EM TODOS
OS TERRITÓRIOS NACIONAIS

1240877743

ATENÇÃO: Este documento contém dados pessoais e deve ser guardado com cuidado.

Nome: JOSE ROBERTO BRITO
CPF: 819.890.755-68

Fone Fax
(79) 99941-9949

E-mail: claudio.net@gmail.com

ORTE - CEP: 49072-400 - Aracaju - SE

e fonoaudiologia. CNAE: 8650004

OBSERVAÇÕES

SEM OBSERVAÇÃO;

Jocilene de Brito

ASSINATURA DO PORTADOR

DATA DE EMISSÃO

19/04/2016

LOCAL

ARACAJU, SE

12979002108
SE017882040

Edgard Simeão da Mota Neto

Edgard Simeão da Mota Neto
DIRETOR - PRESIDENTE

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN-SE (SERGIPE)

PROIBIDO PLASTIFICAR

1240877743

ISTA, 127, 18 DO FORTE - CEP: 49072-400 - Aracaju - SE

ESTADO

upacional, fisioterapia e fonoaudiologia. CNAE: 8650004



Eu, Faiclene de Brito, CPF 819 890755-68, com
residência em rua São de Cruz n.º 124, Bairro
18 de Forte, declaro que estou solicitando
a indenização / reembolso dos Seguros Priv. e
em razão do acidente ocorrido 23 outubro 2019
na cidade de Unacaju, no Estado de Sergipe,
a documentação apresentada nesta aplicação
declaro ainda que tenho conhecimento de que
pretarei ser responsabilizado civil e criminalmente
por qualquer declaração não verdadeira.

Data = 20/10/2021

Assinado: Faiclene de Brito

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0179175/21

Vítima: Jocilene de Brito

CPF: 819.890.755-68

CPF de: Próprio

Data do acidente: 21/10/2019

Titular do CPF: Jocilene de Brito

Seguradora: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovantes de despesas médicas
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

Jocilene de Brito : 819.890.755-68

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

O reembolso de despesas médico-hospitalares é de até R\$2.700,00. Esse valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0179175/21

Vítima: Jocilene de Brito

CPF: 819.890.755-68

Seguradora: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Data do acidente: 21/10/2019

CPF de: Próprio

Titular do CPF: Jocilene de Brito

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência
Comprovantes de despesas médicas
Documentação médico-hospitalar
Documentos de identificação

Jocilene de Brito : 819.890.755-68

Autorização de pagamento
Comprovante de residência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

O reembolso de despesas médico-hospitalares é de até R\$2.700,00. Esse valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0179175/21

Número do Sinistro: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do acidente: 21/10/2019

CPF: 819.890.755-68

CPF de: Próprio

Titular do CPF: Jocilene de Brito

Seguradora: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

O reembolso de despesas médico-hospitalares é de até R\$2.700,00. Esse valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.

RECIBO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS



IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRO

ASL-0179175/21

Número do Sinistro: 3210236500

Vítima: Jocilene de Brito

Data do acidente: 21/10/2019

CPF: 819.890.755-68

CPF de: Próprio

Titular do CPF: Jocilene de Brito

Seguradora: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DOCUMENTOS APRESENTADOS

Sinistro

Boletim de ocorrência

ATENÇÃO

O prazo para o pagamento da indenização é de 30 dias, contados a partir da apresentação da documentação completa. Para informações sobre o Seguro DPVAT e consulta do andamento de processos de indenização, acesse www.dpvatseguro.com.br ou ligue para Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8H às 20H: 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato, 24H por dia, com o SAC: 0800 022 8189.

O reembolso de despesas médico-hospitalares é de até R\$2.700,00. Esse valor varia conforme o total de despesas comprovadas, tomando por base os limites definidos pelas tabelas autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

A responsabilidade pela guarda dos documentos originais é do interessado/vítima.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

13/07/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a contestação encontra-se tempestiva.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

13/07/2023

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Após, apresentada a contestação, intime-se parte autora, via Diário de Justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil, sendo permitida a produção de prova.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

14/07/2023

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 14/07/2023, o movimento registrado no dia 13/07/2023, às 16:12:39 : Ato Ordinatório

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

31/07/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA - 6034}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO JUIZO DA VARA ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo nº 202340600630

JOCILENE DE BRITO, já qualificada nos autos, por conduto da sua advogada que a esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RÉPLICA** a Contestação juntada em 11/07/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

I – ALEGAÇÕES DO REQUERIDO

Em apertada síntese, relata a empresa ré, em sede de preliminar, aponta a prescrição indicando como data final, 10/11/2022.

No mérito, alega divergências no Boletim de Ocorrência, falta de nexo de causalidade das despesas e o suposto sinistro.

E em decorrência de tais alegações, requer ao final a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

OAB/SE: 6034
(79) 9.9944-4379
anacarolina-adv@hotmail.com



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA- INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA

A parte requerida suscita em sede de preliminar aponta a prescrição, requerendo a extinção do processo.

Inicialmente se faz necessário esclarecer o instituto da prescrição que nada mais é do que a extinção da pretensão (ação judicial para assegurar um direito) pelo tempo.

O Código Civil em seu art. 189 regulamenta o instituto ao descrever que quando um direito é violado, nasce uma pretensão, ou seja, o direito de ingressar com uma ação para assegurar o direito violado. Vejamos a redação do mencionado artigo: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

Assim, nota-se que a violação do direito se dá a partir da negativa da seguradora responsável pelo pagamento da indenização devida, no caso dos autos em 11/11/2021, marco inicial para a contagem do prazo prescricional de três anos, e por isso se encerraria em 11/11/2024, afastando assim a prescrição no caso em testilha.

Corroborando com os argumentos descritos acima, tem-se entendimentos jurisprudenciais a seguir transcritos:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA.

OAB/SE: 6034
(79) 9.9944-4379
anacarolina-adv@hotmail.com



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021. 2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral. 3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse. **4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado.** Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. **Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.** 5. **Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea b do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do "fato gerador da pretensão".** A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o "fato gerador da pretensão". 6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1970111 MG 2021/0233899-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PAGAMENTO PARCIAL NA VIA ADMINISTRATIVA.

OAB/SE: 6034
(79) 9.9944-4379
anacarolina-adv@hotmail.com



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO A MENOR. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O prazo de prescrição para o exercício da pretensão de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT é de três anos, sendo o termo inicial, nesse caso, contado do pagamento administrativo questionado. Incidência da Súmula nº 405/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-BA - APL: 05557837720158050001, Relator: MOACYR MONTENEGRO SOUTO, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/11/2019)

Assim, diante dos argumentos apresentados e as jurisprudências supratranscritas, a preliminar suscitada não merece guarida, pois contraria os preceitos legais e jurisprudenciais, sendo lançados apenas com o condão de se escusar da responsabilidade material de pagar a indenização a requerente.

III- REALIDADE FÁTICA - DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DEVIDAMENTE E CONTEMPORANEA AO ACIDENTE- ARGUMENTO DE RECUSA CONTRARIO AO ENTENDIMENTO SUMULADO (SUMULA nº 257 DO STJ)- INDENIZAÇÃO DEVIDA.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a peça defensiva apresentada argumentos que não constam na recusa administrativa, impugnando integralmente toda documentação apresentada pela autora quando no requerimento administrativo sem qualquer embasamento fático e documental.



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

No mérito, a empresa requerida apresenta alegações e argumentações para tentar convencer o MM. Juiz, que a requerente não possui nenhum requisito exigido legalmente para o recebimento da indenização do acidente vinculado ao seguro DPVAT.

Inicialmente, faz necessário expor o rol de beneficiários que possuem o direito ao seguro DPVAT, são elas: as vítimas de acidente de trânsito no território nacional, transportadas ou não, causado por veículo automotor de via terrestre, incluindo **motoristas**, passageiros e pedestres, ou seus beneficiários, podem solicitar a indenização DPVAT.

A partir daí deve ser afastada a alegação do requerido de que a autora não teria direito por ser proprietária da motocicleta que causou o acidente em via terrestre.

A autora fora vítima de acidente com queda da motocicleta gerando fratura na tíbia direita, sendo submetida a procedimento cirúrgico, tratamento fisioterapêutico, medicamentoso e afastamento das atividades laborais (autônoma).

O Boletim de Ocorrência foi realizado em data contemporânea a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora não tinha conhecimento da exigência do referido documento para o requerimento junto à seguradora requerida, e as informações contidas no boletim se encontram em consonância com os documentos colacionados, cirurgia, prontuário médicos.

Acerca do nexo de causalidade, o demandado aponta não existir ante a divergência dos documentos apresentados, o que não corresponde



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

com a realidade, visto que o prontuário médico, relatório da ocorrência emitido pelo SAMU, receitas médicas, serviços e exames pagos faz menção ao acidente descrevendo como se deu a lesão, por isso tal alegação do requerido deve ser afastada.

Vale ressaltar que a requerente colaciona aos autos todas as notas fiscais do tratamento médico, exames, sessões de fisioterapia. O demandado impugna uma das notas anexadas, visto que há na relação à menção de chocolate, mas em nenhum momento é indicado o valor total dos gastos da autora e exigido pagamento de chocolate, mas sim foi anexado para justificar a compra de medicamento contido na referida nota, que por óbvio, não integra gastos médicos.

Importante observar que em sede administrativa a seguradora demandada aponta como justificativa para a negativa do pagamento da indenização tão somente a inadimplência do prêmio, mas em juízo apresenta impugnações distorcidas a fim de induzir o magistrado a erro, objetivando se eximir da responsabilidade de indenizar a autora, o que deve ser afastadas a integra, pois não encontra coerência com a documentação apresentada pela requerente.

No tocante ao teto indenizatório este perfaz o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) devido às condições do acidente e extensão do dano material suportado pela requerente.

Em relação à alegação de ausência de cobertura essa argumentação deve ser afastada diante da redação da sumula nº 246 do STJ com a seguinte redação:



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Sumula 246 do STJ: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.” (grifo nosso)

Assim, nota-se através da interpretação do entendimento sumulado que a justificava apresentada pela demandada contida na carta anexada a inicial deve ser afastada e a indenização devidamente paga, diante do reconhecimento legal do direito da autora.

Diante do cenário descrito na inicial e documentos anexados, a autora faz jus a indenização no montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ante as despesas com assistência médicas e suplementares devidamente comprovadas pela autora, com as devidas atualizações, com a natureza de reembolso à vítima, ora requerente.

IV – DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos expostos, requer:

- a). Reitera todos os termos da inicial, devendo ser afastada na íntegra os argumentos infundados, com a rejeição da preliminar suscita, por carecer de fundamento fático e jurídico;
- b) Sejam julgados totalmente procedentes todos os pedidos formulados na inicial, quais sejam: seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para condenar a demandada ao pagamento da indenização referente ao seguro



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

DPVAT – REEMBOLSO A VITIMA, com valor correspondente a tabela de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) e devidas atualizações, considerando todas as variáveis mencionadas nessa peça;

c) A condenação da demandada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelência;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 31 de julho de 2023.

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
OAB/SE Nº 6034



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

03/08/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, a réplica apresentada aos autos encontra-se tempestiva. Desta feita, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

03/08/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Desta feita, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

23/08/2023

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

(...)Da Especificação das Provas Deverão as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse pela produção de provas em audiência de instrução, especificando-as minudentemente e indicando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair (ponto controvertido específico (questão) que devem ser esclarecidos pela eventual prova requerida).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 202340600630 - Número Único: 0022546-73.2023.8.25.0001

Autor: JOCILENE DE BRITO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Decisão >> Saneamento

DECISÃO DE SANEAMENTO

Relatório

JOCILENE DE BRITO ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, igualmente qualificada nos autos do processo suprarreferido, aduzindo os fundamentos fático-jurídicos sucintamente infraestruturados.

Relata na vestibular ser beneficiária do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, da qual resultou em lesão/fratura que lhe causou despesas médicas. Todavia, após requerer o benefício administrativamente para o reembolso dos gastos despendidos com as despesas médicas, a requerida negou o pagamento da indenização, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização, tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de negativa da indenização.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, a prescrição como questão prejudicial de mérito. Em caso de eventual condenação, roga que sejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica reiterativa à fl. 128-135.

Passo ao saneamento do feito.

Da Prejudicial de Mérito: Prescrição



Clóvis Beviláqua define prescrição como sendo a "perda da ação atribuída a um direito e de toda sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela, durante um determinado espaço de tempo".

Leciona Câmara Leal, por sua vez, que a prescrição pode ser conceituada como "a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso".

Partindo do fundamento de que há um interesse social em estabelecer harmonia e segurança, dando fim a litígios e evitando, por conseguinte, que estes fiquem em aberto por tempo indefinido à disposição de alguém que poderia após muitos anos vir a cobrar um direito seu que se perdeu no tempo, o legislador infraconstitucional fixou prazos temporais para que qualquer pessoa possa propor ação que garanta direito a ela pertencente.

A presente demanda trata-se de ação de cobrança de pagamento do seguro DPVAT e a lesão ao direito, na hipótese, deu-se quando houve a negativa por parte da seguradora, em 11/11/2021, consoante documento acostada à fl. 34, sendo esse o termo a quo do prazo prescricional acima aludido.

Ao contrário do que sustenta a empresa acionada na sua peça de revide, o termo inicial da prescrição corresponde à data em que ocorreu a negativa da indenização securitária, momento em que verificou-se a suposta lesão, e não da data da ocorrência do sinistro.

Afinado com a literalidade do preceptivo que regula a prescrição da ação destinada à perseguição de indenização originária de seguro obrigatório, esta egrégia Casa de Justiça há muito firmara o entendimento de que a pretensão originária do seguro DPVAT está inserida na previsão inserta no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, prescrevendo-se, portanto, em 03 (três) anos, consoante atestam os julgados adiante ementados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO GRAU DE INCAPACIDADE. SENTENÇA REFORMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC, ART. 1.013, § 4º. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO EVENTO DANOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. I. Reformada a sentença que reconheceu a prescrição e estando o feito em condições de julgamento, deve ser aplicada a técnica do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015. II. Em se tratando de pretensão de recebimento da indenização do seguro DPVAT, o prazo prescricional de três anos deve ser contado a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca do grau de invalidez permanente. III. Pelo princípio tempus regit actum, a pretensão indenizatória deve ser solucionada à luz da legislação vigente à época do sinistro. IV. A indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez

permanente do segurado e calculada segundo tabela própria da SUSEP. V. A correção monetária, como mero fator de ajuste do valor da moeda, deve incidir desde o evento danoso, momento a partir do qual é devido o pagamento da indenização do seguro obrigatório. VI. Recurso provido para afastar a prescrição. Pedido julgado parcialmente procedente, nos termos do artigo 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil." (Acórdão n.1083693, 20110110762223APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 28/02/2018, Publicado no DJE: 23/03/2018. Pág.: 310/316) (Grifo nosso).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE PASSIVA, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INÉRCIA DO REQUERENTE. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO CONSTATADA. 1. Constatadas utilidade, necessidade e adequação da ação para a prestação jurisdicional pretendida, satisfeita a condição de interesse de agir. O esgotamento das vias administrativas não consiste requisito para configurar essa condição da ação, sob pena de violar o princípio fundamental da inafastabilidade do Poder Judiciário, conforme garante o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 2. Qualquer uma das seguradoras que integra o consórcio pode ser acionada para pagar o valor da indenização por DPVAT cabível. A situação em comento não se subsume às hipóteses de litisconsórcio necessário previstas no art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Apreensão do beneficiário contra o segurador, na hipótese de seguro de responsabilidade civil obrigatório -como o é, aliás, o DPVAT -, submete-se ao prazo de três anos, na forma do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002, contado a partir da ciência inequívoca da incapacidade, o que ocorre, em regra, com o acesso ao laudo pericial elaborado pelo IML. 4. A negligência da parte postulante à indenização do DPVAT em apresentar requerimento administrativo ou judicial antes de transcorrido o prazo estabelecido no artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil conduz a prescrição. 5. Nessas condições, ainda que se desconsidere a data do acidente e se releve, perante a dúvida, a data de vigência do novo Código Civil, 11/01/2003 - contando-se o prazo trienal do art. 206, § 3º, IX, a pretensão indenizatória permanece fulminada pela prescrição. 6. Preliminares rejeitadas. Negou-se provimento à apelação." (TJDF, 1ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20100110015323 APC DF, relator Desembargador Flávio Rostirola, data da decisão: 15/02/2012, publicada no Diário da Justiça de 28/02/2012, pág. 120)



"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DEBILIDADE PERMANENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. EXAME DO MÉRITO. 1 - O prazo prescricional para cobrança do seguro obrigatório DPVAT é de 3 (três) anos, contados da data em que surgiu, efetivamente, o dano. 2 -A deformidade consistente em cicatriz, que não implica na perda ou inutilização de membro, sentido ou função, não autoriza, por si só, a indenização do seguro obrigatório. 3 -Afastada a prescrição acolhida no juízo ordinário, pode o Tribunal examinar o mérito da lide, desde que suficientes os elementos dos autos para elucidar a questão. 4 -Apelação conhecida e não provida." (TJDF, 6ª Turma Cível, Apelação Cível nº 20070111347719 APC DF, relatora Desembargadora Leila Arlanch, data da decisão: 02/03/2009, publicada no Diário da Justiça de 15/04/2009, pág. 107).

O mesmo entendimento restara plasmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, corte encarregada de ditar a derradeira palavra na exegese do direito federal infraconstitucional e velar pela uniformidade da sua aplicação, inclusive por meio da sistemática de julgamento de recursos repetitivos, o que é atestado pelos precedentes adiante sumariados:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. Apreensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008." (REsp 1418347/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 15/04/2015).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. I. "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" - Súmula n. 246-STJ. II. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. III. "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" - Súmula n. 405-STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ, Quarta Turma, Recurso



Assinado eletronicamente por RÔMULO DANTAS BRANDÃO, em 23/08/2023 às 10:49:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023007474794-54. Fl: 5/5

Especial nº 2009/0236573-1, Reg. Int. Proces. 1170587/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, data da decisão: 20/04/2010, publicada no Diário da Justiça Eletrônico - DJe de 18/05/2010)

Assim, rejeito a prejudicial de mérito.

Da Especificação das Provas

Deverão as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse pela produção de provas em audiência de instrução, especificando-as minudentemente e indicando com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair (ponto controvertido específico (questão) que devem ser esclarecidos pela eventual prova requerida).



Documento assinado eletronicamente por **RÔMULO DANTAS BRANDÃO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 23/08/2023, às 10:49:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023007474794-54**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

24/08/2023

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 24/08/2023, o movimento registrado no dia 23/08/2023, às 10:49:57 : Decisão >> Saneamento

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

29/08/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

29/08/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA - 6034}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



ANA CAROLINA MOTA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

AO JUIZO DA VARA ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE.

Processo nº 202340600630

JOCILENE DE BRITO, já qualificada nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua advogada, em cumprimento ao último despacho, dizer que o requerente **NÃO** possui interesse na produção de outras provas.

Ressaltando que o processo já se encontra instruído com todos os documentos necessários.

Oportunidade em que, reitera todos os termos, argumentos e documentos contidos na inicial e replica juntada em 31/07/2023, a fim de serem julgados procedentes todos os pedidos autorais com a condenação da seguradora demandada no valor da indenização pleiteada.

Pede e espera deferimento.

Aracaju/SE, 29 de agosto de 2023.

ANA CAROLINA TEIXEIRA MOTA
OAB/SE Nº 6034

OAB/SE: 6034
(79) 9.9944-4379
anacarolina-adv@hotmail.com



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

30/08/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 202340600630

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOCILENE DE BRITO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar que não há provas a produzir.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 28 de agosto de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

31/08/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que, as partes peticionaram tempestivamente.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

31/08/2023

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Desta feita, faço os presentes autos conclusos.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

09/10/2023

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

III - Dispositivo Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de R\$ 1.082,84 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente aos DANOS MATERIAIS, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o que dispõe o art. 85, §2º, do CPC/15. Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aracaju, 25 de setembro de 2023.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Nº Processo 202340600630 - Número Único: 0022546-73.2023.8.25.0001

Autor: JOCILENE DE BRITO

Réu: SEGURADORA LIDER

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

SENTENÇA

Vistos etc.

I - Relatório

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA** proposta por **JOCILENE DE BRITO**, por intermédio de advogado constituído, contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**, ambos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe.

Relata na vestibular ser beneficiária do seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em virtude de acidente de trânsito, da qual resultou em lesão/fratura que lhe causou despesas médicas. Todavia, após requerer o benefício administrativamente para o reembolso dos gastos despendidos, a requerida negou o pagamento da indenização, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização, tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, além de custas processuais e verba honorária.

Acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante as assertivas supra, a exemplo de documentos pessoais, laudo e relatórios médicos diversos, bem como comprovante de negativa da indenização.

Compondo a lide após validamente citada, ofereceu a seguradora ré tempestiva resposta, sob a forma de contestação, mediante a qual postula, preambularmente, a prescrição como questão prejudicial de mérito. Em caso de eventual condenação, roga quesejam os juros moratórios computados a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da demanda, almejando, em suma e por fim, a integral improcedência dos pedidos.

Fora apresentada réplica reiterativa à fl. 128-135.

Saneado o feito às fls. 139-143.

Volveram os autos conclusos após manifestação das partes acerca do saneamento.

É o relatório. Fundamento e decido.



II- Fundamentação

II.I- Da indenização das despesas médicas

Cuida-se de AÇÃO DE COBRANÇA, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, III, da Lei 6.194/74.

Da análise do in folio, verifica-se que o acidente ocorreu em 21/10/2019, consoante se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito acostado ao bojo dos autos, razão pela qual, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

Em enfrentamento ao cerne do litúgio, de pronto, ressalto que o nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela demandante e o acidente automobilístico remanesce provado pelos documentos acostados na inicial e os laudos constantes dos autos, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material /formal à data da realização, não pairando quaisquer dúvidas quanto a correlação das lesões e sequelas outrora suportadas pela parte autora e o acidente de trânsito noticiado nos autos.

Não obstante, registre-se que comprovação do pagamento do prêmio do seguro não é condição indispensável para a indenização.

Ademais, na espécie incide integralmente a Súmula n. 257 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

Precedentes: Resp 67.763-RJ (4ª T, 17.10.1995 – DJ 18.12.1995)
Resp 144.583-SP (3ª T, 18.11.1999 – DJ 07.02.2000) Resp 200.838-GO (4ª T, 29.02.2000 – DJ 02.05.2000)

Com efeito, a falta de recolhimento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização pelas seguradoras, quando a vítima é proprietária do veículo. Acerca da questão, eis julgado do STJ:

“CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). COBERTURA SECURITÁRIA. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO RESPECTIVO. DISPENSABILIDADE. LEIS NS. 6.194/74 E 8.441/82. I. O seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos automotores decorre de imposição legal, em que, mesmo na situação de não pagamento do prêmio respectivo pelo proprietário do veículo, exsurge a obrigação de indenizar pelas seguradoras participantes do convênio, ressalvado o direito de regresso. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e provido. Ação procedente. (STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 163836 - RS - RIP: 199800092862 - REL. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR - TURMA: QUARTA TURMA - J. 25/04/2000 - DJ. 28/08/2000 PAG. 85).

Como se sabe, a finalidade principal do seguro é estabelecer a garantia de uma indenização mínima. O pagamento resulta do simples evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículo pelos danos pessoais que venham a causar independentemente de apuração de culpa, ou de pagamento do prêmio.

Superada a questão acima disposta, o mérito reside no dever de reembolso integral de “despesas por assistência médica” - DAM, observado limite legal.

A prova documental, anexada com a petição inicial, demonstra-se idônea e farta para a demonstração dos custos particulares assumidos pela parte autora em decorrência do acidente de trânsito, destinados a alcançar assistência médico-hospitalar.

Ditos gastos estão em plena consonância com os relatos médico-hospitalar anexados aos autos, além de recibos e notas fiscais. Portanto, não tenho dúvida que a autora custeou valores para fins de assistência médica.

Nada desqualifica as provas documentais do requerente como faz crer o demandado.

As notas fiscais e documentos deixam claro o desembolso do requerente. Portanto, o complemento perseguido nestes autos está amparado por lei, sendo ilegítima a recusa no pagamento integral legal.

A correção monetária incide da data na qual foi pago valor inferior ao devido, enquanto os juros de mora incidem da citação.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES. 1. INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A NO PÓLO PASSIVO. Qualquer seguradora que atue no consórcio responsável pelo pagamento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres pode ser demandada judicialmente para a complementação do valor da indenização paga, conforme preceitua o art. 7º da Lei nº 6.194/74, cabendo ao autor a escolha de contra quem ajuizar a demanda. 2. REEMBOLSO. Considerando o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/74, a autora faz jus à indenização pleiteada, uma vez que comprovadas as despesas relativas ao atendimento médico, atendimento hospitalar, internação e exames, como exige o art. 5º, § 1º, alínea b, da Lei 6.194/74. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial da correção é a data do pagamento administrativo parcial, sob pena de enriquecimento injustificado da parte demandada. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Adequada a fixação do percentual dos honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, a teor do que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70038608014, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010).



Embora tenha a autora pleiteado o ressarcimento no teto máximo previsto de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) a título de despesas médicas, esta comprovou tão somente o gasto de R\$ 1.082,84 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) com medicamentos e serviços médicos. (recibos e comprovantes às fls. 23-36).

Assim, deve a parte autora, com fulcro no art. 3º, inciso III, da Lei 6.194/1974, ser ressarcido no valor de R\$ 1.082,84 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes às DAMS.

III - Dispositivo

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$ 1.082,84 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, referente aos DANOS MATERIAIS, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o que dispõe o art. 85, §2º, do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, certificado nos autos, dê-se a devida baixa e, após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju, 25 de setembro de 2023.





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

10/10/2023

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Aguardando decurso de prazo.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

10/10/2023

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 10/10/2023, o movimento registrado no dia 09/10/2023, às 09:08:10 : Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

29/10/2023

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Apelação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO . VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo n. 00225467320238250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOCILENE DE BRITO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 17 de outubro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

PROCESSO ORIGINÁRIO DO . VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO DA COMARCA DE ARACAJU / SE

Processo n.º 00225467320238250001

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: JOCILENE DE BRITO

RAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

A sentença proferida no juízo “a quo” merece ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

BREVE RELATO DOS FATOS

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 21/10/2019.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

III - Dispositivo

Ex positis, **JULGO PROCEDENTE** o pleito autoral para condenar a seguradora requerida ao pagamento de **R\$ 1.082,84 (um mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos)**, referente aos DANOS MATERIAIS, a ser observada correção pelo INPC, a partir da data do evento danoso, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação, tudo até o efetivo pagamento, com base na Lei 11.482/07 c/c artigo 269, I do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando o que dispõe o art. 85, §2º, do CPC/15.

Data vênia, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado *a quo*, pois, conforme se passa a demonstrar, a r. Decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito EM 21/10/2019, ficando debilitada de forma permanente.

Em 21/10/2021, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, suspendendo assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Em 11/11/2021, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 10/11/2022.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 30/05/2023, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Não se verifica no caso em tela a cobertura do Seguro Obrigatório de Veículos – DPVAT, vez que a parte Apelada proprietária do veículo encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Resta comprovado nos autos que o veículo causador do acidente é de propriedade da própria vítima reclamante da indenização.

É cristalino que a parte Apelada não preenche os requisitos necessários para ser indenizada em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 273/2012.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios.

Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Trazemos a colação o entendimento da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da apelação cível Nº 1.658.910-1, no qual a Câmara entendeu concordou com o i. Relator o qual ressaltou a importância dos princípios de celeridade e economia processual, no sentido de que não faz sentido a Lei prever o direito de regresso à Seguradora quando a ocorrência de proprietário inadimplente e condena-la a realizar o pagamento do seguro, vejamos trecho do julgado:

“Tal entendimento também já tinha sido exposto, mesmo que indiretamente, na Lei 8.441/92, que alterou a Lei 6.194/74, passando a prever o direito de regresso da seguradora em face do proprietário inadimplente em seu art. 7º, §1º, [...]”

Ora, se a seguradora possui direito de regresso dos valores despendidos com a vítima em face do proprietário inadimplente, por decorrência lógica, quando o proprietário inadimplente também figurar como vítima, não há o que se falar em indenização, caso contrário este seria credor e devedor da mesma obrigação, configurando o instituto da confusão, devendo a obrigação ser extinta, nos termos do art. 381, CC.

Também não há como defender a tese de que a indenização é devida pois caput do artigo obriga o pagamento, enquanto seu parágrafo primeiro faculta o direito de regresso, haja vista os princípios de celeridade e economia processual, que visam a obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais, não sendo razoável condenar alguém em face de outra pessoa, a qual detenha o direito de regresso.

[...]

Diante do exposto, dou provimento ao apelo, para reformar a sentença e julgar improcedente a lide, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Nesta esteira trazemos os seguintes arrestos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO – VÍTIMA QUE É A PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO – INADIMPLÊNCIA VERIFICADA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 257 DO STJ EM CONFORMIDADE COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES VIGENTES ACERCA DA MATÉRIA – EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.
(TJPR - 8ª C.Cível - 0018643-27.2016.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Juiz Alexandre Barbosa Fabiani - J. 06.09.2018)

Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Dever de

indenizar. Vítima proprietária do veículo. Inadimplência do prêmio do seguro obrigatório à época do sinistro. Indenização indevida. Inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ. Instituto da confusão configurado. Inteligência do art. 381 do Código Civil. Extinção da obrigação. Ônus de sucumbência. Readequação. Recurso provido.

1. Art. 17. §2º Resolução SUSEP 332/2015: “Se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, não terá direito à indenização.”

2. Art. 381 do Código Civil: “Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. Com o provimento do recurso de apelação em relação ao mérito, deve ser readequado o ônus de sucumbência.

(TJPR - 8ª C.Cível - 0004500-96.2017.8.16.0130 - Paranavaí - Rel.: Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - J. 08.11.2018)

Pelo exposto, merece reforma a r. decisão atacada, vez que não deve ser imputada à Apelante qualquer indenização pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelante no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso, para:

Seja reconhecida a ausência de pagamento do prêmio do Seguro DPVAT e a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 17 de outubro de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
OAB/SE 2592

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na **OAB/SE 2592** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOCILENE DE BRITO**, em curso perante a . **VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRANSITO** da comarca de **ARACAJU**, nos autos do Processo nº 00225467320238250001.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2023.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

123

¹Art. 12º. O Seguro DPVAT garante cobertura por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. § 7º fica dispensado o pagamento da indenização ao proprietário inadimplente.

²Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. § 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

³Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Dados da Guia

Nº do Processo*

202340600630

Valor da causa (R\$)*

4.000,00

Tem Penalidade?

☐

É agravo Interno?

☐

Observações:

1) O campo que indica se tem penalidade só deverá ser marcado caso haja determinação com base no artigo 1.007, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil.
2) O valor da taxa de preparo é baseado no valor da causa conforme o Anexo I, Inciso XXIV da Lei 8085/2015.

Calcular

Limpar

Resumo do Cálculo

Nº do Processo

202340600630

Número Único

0022546-73.2023.8.25.0001

Competência

Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito

Ação

Procedimento Comum Cível

Quantidade de Autor(es)

1

Quantidade de Réu(s)

1

Taxa de Preparo

R\$ 198,41

Taxa de Distribuição

R\$ 25,51

Porte de Remessa e Retorno dos Autos

R\$ 0,00

Valor da(s) Diligência(s)

R\$ 0,00

Litisconsórcio

R\$ 0,00

Valor da Guia

R\$ 223,92

Gerar Guia

		047-7		04793.42446 00158.210617 58206.047381 1 95180000022392		RECIBO DO PAGADOR	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 29/10/2023			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe				Agência / Cod. Beneficiário			
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080				34/244001582			
Data do documento 24/10/2023	No. do documento 10615820	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 24/10/2023	Nosso Número 106158206		
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 223,92		
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00			
Nº da Guia: 202310087092		Taxa de Preparo: R\$ 198.41		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00			
Num. Processo: 202340600630		Taxa de Distribuição: R\$ 25.51		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 0.00			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104						Autenticação Mecânica	
RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ							

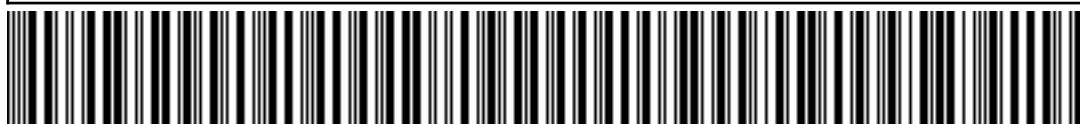
Via - Parte

		047-7		04793.42446 00158.210617 58206.047381 1 95180000022392		RECIBO DO BENEFICIÁRIO	
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 29/10/2023			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe				Agência / Cod. Beneficiário			
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080				34/244001582			
Data do documento 24/10/2023	No. do documento 10615820	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 24/10/2023	Nosso Número 106158206		
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 223,92		
Preparo - Recurso 2º. Cível		Número de Requerentes: 1		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00			
Nº da Guia: 202310087092		Taxa de Preparo: R\$ 198.41		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00			
Num. Processo: 202340600630		Taxa de Distribuição: R\$ 25.51		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 0.00			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104						Autenticação Mecânica	
RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ							

Via - Cartório

		047-7		04793.42446 00158.210617 58206.047381 1 95180000022392			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO				Vencimento 29/10/2023			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe				Agência / Cod. Beneficiário			
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080				34/244001582			
Data do documento 24/10/2023	No. do documento 10615820	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 24/10/2023	Nosso Número 106158206		
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 223,92		
Instruções:							
Preparo - Recurso 2º. Cível		Taxa de Distribuição: R\$ 25.51		(-) Desconto/ Abatimento			
Nº da Guia: 202310087092		Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00		(-) Outras Deduções			
Num. Processo: 202340600630		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00		(+) Mora/ Multa			
Número de Requerentes: 1		Valor da(s) Diligência(s): R\$ 0.00		(+) Outros Acréscimos			
Taxa de Preparo: R\$ 198.41							
Não Receber após o vencimento				(=) Valor Cobrado			
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104						Autenticação Mecânica	
RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ							

Via - Banco



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

26/10/2023 - BANCO DO BRASIL - 14:31:40
125101251 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
=====

BCO DO EST. DE SE S.A.

04793424460015821061758206047381195180000022392
BENEFICIARIO:
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SE
NOME FANTASIA:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE
CNPJ: 13.166.970/0001-03
BENEFICIARIO FINAL:
Tribunal de Justiça do Estado de Se
CNPJ: 13.166.970/0001-03
PAGADOR:
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE
CNPJ: 09.248.608/0001-04

NR. DOCUMENTO	102.604
DATA DE VENCIMENTO	29/10/2023
DATA DO PAGAMENTO	26/10/2023
VALOR DO DOCUMENTO	223,92
VALOR COBRADO	223,92

=====

NR.AUTENTICACAO B.98A.E03.DDB.24C.58F
=====

Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 26/10/2023 14:31:39

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

30/10/2023

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

Diante da interposição tempestiva de apelação, intime-se a parte Apelada/Ré, por seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1010, §1º, do CPC.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202340600630

DATA:

31/10/2023

MOVIMENTO:

Disponibilização no diário de justiça eletrônico

DESCRIÇÃO:

Foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia 31/10/2023, o movimento registrado no dia 30/10/2023, às 09:03:58 : Ato Ordinatório

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não